**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS- Unievangélica**

**curso de direito- campus Ceres**

**Fernanda Souza Silva**

**Tipificação do feminicídio na legislação brasileira: o tipo íntimo e seus aspectos simbólicos**

Ceres, GO

2019

**Fernanda Souza Silva**

**Tipificação do feminicídio na legislação brasileira: o tipo íntimo e seus aspectos simbólicos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS- UniEvangélica, campus Ceres como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Carlos Alberto da Costa

Ceres, GO

2019

**Fernanda Souza Silva**

**Tipificação do feminicídio na legislação brasileira: o tipo íntimo e seus aspectos simbólicos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS- UniEvangélica, campus Ceres como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Carlos Alberto da Costa

Ceres, GO,

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Carlos Alberto da Costa

UniEVANGÉLICA-Campus Ceres

Prof. Dr. Idelci Ferreira de Lima

UniEVANGÉLICA-Campus Ceres

Prof. Dr. Pedro Henrique Oliveira

UniEVANGÉLICA-*Campus* Ceres

Agradecimentos

Primeiramente à Deus, que em sua infinita bondade me ajudou a não desistir.

Aos meus pais pelo apoio.

Ao meu orientador, que me ajudou bastante e sempre colaborou com seus ensinamentos para que este trabalho fosse concluído.

Resumo

O presente trabalho monográfico tem como objetivo central discorrer sobre a qualificadora do feminicídio, termo este que foi incorporado a legislação brasileira no ano de 2015 com a Lei 13.104, denominada também como Lei do Feminicídio. Todavia, é de conhecimento geral que violência doméstica e familiar contra a mulher vem sendo um caso de grande repercussão, visto que, viola os direitos humanos. Portanto, para amenizar tal conduta ilícita e criminosa, foram necessários mecanismos que coibissem com mais severidade os atos criminosos dos agressores, dessa forma, é tipificada a Lei do Feminicídio. Como há a classificação de diversos tipos de feminicídio, a presente monografia focará no tipo íntimo.

**PALAVRAS-CHAVE**: Feminicídio. Violência. Desigualdade de gênero.

Abstract

The present monographic work has as its main objective to discuss the qualifier of feminicide, a term that was incorporated into the Brazilian legislation in 2015 with Law 13.104, also known as the Feminicide Law. However, it is well known that domestic and family violence against women has been a case of great repercussion, since it violates human rights. Therefore, to mitigate such illicit and criminal conduct, mechanisms were needed to more severely curb the criminal acts of the aggressors, thus typifying the Feminicide Law. As there is a classification of various types of femicide, the present monograph will focus on the intimate type.

KEYWORDS: Femicide. Violence. Gender Inequality.

Sumário

[1 **Introdução** 4](#_Toc26373247)

[2 **Desenvolvimento** 5](#_Toc26373248)

[2.1 Capítulo 1 – Mulher: entre a violência e a desigualdade 5](#_Toc26373249)

[2.1.1 **Uma reflexão da violência sob a ótica da violência contra a mulher** 5](#_Toc26373250)

[**2.1.2** **Desigualdade de gênero** 11](#_Toc26373251)

[2.2 CAPÍTULO 2 – MOVIMENTOS DE PROTEÇÃO A MULHER 17](#_Toc26373252)

[2.2.1 **O feminismo** 17](#_Toc26373253)

[2.2.2 **CEDAW – Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres** 21](#_Toc26373254)

[2.2.3 **Lei Maria da Penha** 25](#_Toc26373255)

[2.3 CAPÍTULO 3 – FEMINICÍDIO 31](#_Toc26373256)

[2.3.1 **O direito penal simbólico** 31](#_Toc26373257)

[2.3.2 **Benefícios da Lei 13.104/2015** 31](#_Toc26373258)

[2.3.3 **Feminicídio: origem e conceito** 32](#_Toc26373259)

[2.3.4 **Lei do Feminicídio - Nº 13.104/2015** 35](#_Toc26373260)

[2.3.5 **Das Espécies de Feminicídio** 37](#_Toc26373261)

[2.3.6 **O feminicídio e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro após a lei 13.104/2015** 40](#_Toc26373262)

[2.3.7 **A Lei 13.104/2015 e a mulher transexual como vítima nos casos de feminicído** 44](#_Toc26373263)

[2.3.8 **Competência para julgar o crime de feminicídio** 46](#_Toc26373264)

[3 **CONSIDERAÇÕES FINAIS** 49](#_Toc26373265)

[**Referências** 50](#_Toc26373266)

1. **Introdução**

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre o crime de feminicídio como uma das qualificadoras no crime de homicídio, ordenamento jurídico.

O feminicídio de forma simplificada consiste no crime cometido pelo gênero masculino contra a mulher em razões do sexo feminino, essas razões são definidas no artigo 121, § 2o-A, I e I II, Código Penal, que são violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

No primeiro capítulo aborda-se sobre a violência em um contexto geral e também de forma delimitada falando sobre a violência doméstica ou intrafamiliar. O segundo subtítulo do primeiro capítulo fala sobre a desigualdade de gênero que por muitos é considerada um dos principais motivos para que a violência aconteça.

No segundo capítulo aborda-se os movimentos de proteção a mulher, que são eles o feminismo, Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e também, a Lei Maria da Penha, Lei n° 11.340 de 2006.

Por fim, no terceiro capítulo, aborda-se o tema central da monografia que é sobre o feminicídio, trazendo em seus subtítulos o direito penal simbólico, origem e conceito, a tipificação legal do feminicídio, as espécies de feminicídio, a aplicação do feminicídio após a tipificação da Lei 13.104/15, a mulher transsexual e a relação com a qualificadora do feminicídio e a competência para julgar os crimes que envolve o feminicídio e os benefícios que a Lei trouxe.

1. **Desenvolvimento**
	1. Capítulo 1 – Mulher: entre a violência e a desigualdade
		1. **Uma reflexão da violência sob a ótica da violência contra a mulher**

A temática da violência tem recebido intensa repercussão nos mais variados âmbitos de nossa sociedade, como por exemplo na esfera política, antropológica, sociológica, da justiça. É comum nos dias corridos ter-se notícias sobre violência, diuturnamente ouve-se a respeito de violência contra crianças, mulheres, idosos, meio ambiente, animais, entre outros meios os quais possa se desenvolver a violência.

 A violência tem suas raízes etimologicamente referenciada ao latim *violentia*, relacionada a vis e *violare,* e comporta os significados de força em ação, força física, potência, essência, como também de algo que viola, profana, transgride ou destrói. Assim, violência parece denotar um vigor ou força que se direciona à contravenção ou destruição de uma ordem expressa ou habitual. O limite representado por essa ordem, e sua perturbação (pela violência), é percebido de forma variável cultural e historicamente (ZALUAR, 1999).

Como o processo de globalização instaurado, em que se compartilha informações, nas mais diversas áreas como na saúde, espera-se que seria possível viver de uma forma saudável com os indivíduos que compõe nosso meio. Dessa forma, Cavalcanti afirma que:

No início do século XXI, tinha-se a expectativa de que a sociedade estaria tão evoluída a ponto de conviver em paz e harmonia, porém, a mídia mostra totalmente o inverso, continuando a denunciar o aumento sem precedentes de várias formas de violência, seja pela prática de crimes, como assassinatos, sequestros, roubos, estupros, ocorridos nos mais variados lugares brasileiros é a chamada violência urbana, que vitimiza milhares de pessoas em todo o mundo (CAVALCANTI, 2007, p. 35).

Como se vê, ainda hoje não é possível ficar à margem de tamanha violência que cerca a todos, em que é vítima direta ou indiretamente. A violência pode suceder não somente pela ação como também pela omissão quando alguém nega assistência, proteção, a quem necessita. É importante destacar que o fenômeno da violência é vasto e enigmático. A definição de violência abrange outras formas. Para Cavalcanti (2007), violência é um ato de brutalidade, constrangimento, abuso, proibição, desrespeito, discriminação, imposição, invasão, ofensa, agressão seja ela física, psíquica, moral ou patrimonial em desfavor de outrem, levando então a relações que se baseiam na ofensa e na intimidação pelo medo e pelo terror.

Entendemos a violência como um fato emaranhado e diversificado, o qual não se restringe à apenas situações concretas, mas também situações abstratas como é o caso da violência psicológica. A violência pode compreendida a partir de fatores sociais, históricos, culturais e subjetivos, porém não deve ser limitado a nenhum deles. Michel (2011) enfoca como uma característica da violência seu caráter que exprime várias diversas coisas por ser este um conceito entendido e designado de formas diversas e representado com diferentes palavras e significados. Barus refere-se à violência como a “experiência de um caos interno ou a ações desrespeitosas cometidas sobre um ambiente, sobre coisas ou pessoas, segundo o ponto de vista de quem a pratica ou de quem a sofre” (BARUS, 2011). Nas palavras de Chauí, violência se opõe a ética, pois:

A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos. Na medida em que a ética é inseparável da figura do sujeito racional, voluntário, livre e responsável, tratá-lo como se fosse desprovido de razão, vontade, liberdade e responsabilidade é tratá-lo não como humano, e sim como coisa (CHAUÍ, 2006, p. 42).

Dessa forma, a violência se opõe a ética pois não é possível que um ser desenvolvido aja sem pensar em suas ações dotadas de irracionalidade, sem pensar na moral. A ética é como se fosse uma defesa humanitária.

A violência é tão antiga quanto todas as sociedades. A mesma resulta-se de certa soma de poder, desferida em desfavor de alguém, que, ao sofrer tal violência, procura revidar. Violência gera violência, produzindo sempre novos confrontos. Para Girard (1990), a violência é intrínseca a todos os indivíduos. A discrepância é que ela se manifestou de forma distinta na história, e, é caracterizada de acordo com os protótipos de cada época.

No Brasil, por exemplo, segundo Marcondes Filho (2001), a violência identificada como um traço cultural, uma vez que:

Tradicionalmente herdada, com raízes na sociedade escravocrata, no tipo colonizador que aqui se instalou e na transposição de práticas persecutórias e perversas da metrópole, realizando-se, no século XX, por meio de traços marcadamente típicos de nação de periferia do capitalismo (MARCONDES FILHO, 2001 p. 21).

De acordo com Chauí (2006) a sociedade brasileira é autoritária e violenta e todas as relações sociais reproduzem essas características, a ponto de existir a ideia de um mito de não-violência. Nas palavras de Chauí, o mito da não-violência, no Brasil é um fenômeno esporádico e efêmero, cumprindo duas funções: de um lado, serve para ocultar a luta de classes; de outro para associar as lutas por justiça social à violência, ao tratar toda e qualquer manifestação em defesa da garantia dos direitos humanos e constitucionais de mulheres e de outras minorias sociais, étnicas, raciais e sexuais, como defesa de pessoas violentas e do mal, contra as pessoas não violentas e do bem, negando a causa estrutural dos problemas sociais e distorcendo completamente a realidade social.

Para Bingemer (2002), a sociedade ocidental tem confrontado em seu desenvolvimento e estruturação períodos de estabilidade e outros de crise. Pois, vive-se em um período de crise, e que a violência tornou-se um fato massivo nas sociedades contemporâneas a ponto de constituir um verdadeiro desafio para a consciência moral do presente tempo. É evidente que a sociedade se encontra com um elevado grau de civilização, porém a violência está mais refinada através das inúmeras, rápidas e constantes novidades tecnológicas, tornando-a igualmente cruel.

Um tipo de violência muito presente no caso brasileiro é a violência contra mulher, um fenômeno antigo, que por muito tempo foi banalizado, tratado como normal. Utilizava-se o componente biológico como justificativa, trazendo como argumento a fragilidade da mulher, sua força física como inferior a masculina, e que ela teria uma racionalidade menor que o homem (CUNHA, 2014).

É visível que a violência contra a mulher persiste, e os atos agressivos têm aumentado, sendo que os motivos utilizados pelo homem como razão para justificar a perpetuação dos atos agressivos à mulher são os mesmos, quais sejam: que ela não está fazendo a sua função de cuidar dos filhos, de ser dona de casa, uma esposa compreensiva, em virtude de a mesma estar sim, dedicada a outras coisas, como ao trabalho fora de casa, aos estudos, dentre outros. Ou seja, a perspectiva patriarcal continua sendo ressignificada na sociedade atual (BANDEIRA, 2014).

Uma das modalidades de violência contra a mulher adotada nesse trabalho é a denominada violência doméstica ou também violência intrafamiliar. Silva, define-se a violência doméstica como:

Aquela violência que ocorre no âmbito familiar entre pessoas com vínculo consanguíneo ou não, como no caso de pais e filhos, entre irmãos, primos, padrastos e enteados(as). E se fora dele, por pessoas que possuam ou já possuíram relações afetivas sexuais entre si, como no caso dos namorados, amantes, amásios, maridos, companheiros ou ex... (SILVA, 2005, p. 69).

De uma forma simplificada, pode-se dizer que a violência doméstica nada mais é que a violência que é praticada dentro do lar onde a vítima reside e é praticada por pessoas do próprio sangue ou com quem a mesma tem afetividade. Nas palavras de Souza:

Etimologicamente, a palavra família deriva da palavra *famel*, que por sua vez fez surgir a palavra *famulus,* culminando na palavra *famulia*. Nesse sentido, significa um vínculo de pessoas subordinadas entre si. Alguns entendem que a palavra deriva de *domus*e significa casa ou uma construção comum. Unindo todos esses pensamentos, podemos concluir que família é uma reunião de pessoas vinculadas e que vivem muito próximas entre si (SOUZA, 2007, p.22).

Assim, família é um conjunto de pessoas que possuem vínculos, embora nos dias atuais possua outras definições, abrangendo também os homossexuais, mas essa discussão conceitual de família não é objeto de discussão do presente trabalho. As estruturas culturais históricas de dominação masculina são responsáveis pelo fenômeno social da violência doméstica contra a mulher. Nesse sentido, referenciais teóricos apontam três correntes: a da dominação masculina, a da dominação patriarcal e a da dominação relacional” (CELMER, 2015).

Dessa forma, a Lei 11.340 de 2006, denominada popularmente como Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, apresenta em seu bojo variadas definições de violência, senão vejamos,

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

 IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Redação dada pela Lei nº 11.340 de 2006).

A temática da mulher e por consequência a violência doméstica passou a ser alvo da atenção social e ter grandes repercussões a partir da década de 70, ao mesmo tempo que também passou-se a pensar em mecanismos que visava a proteção da mulher e a garantia de seus direitos, como é ocaso das legislações que fizeram alterações no divórcio. O predomínio masculino, e a resultante violência contra a mulher tem sua raiz no patriarcado, visto que este sistema admite a superioridade masculina nas relações de gênero (GIDDENS; VICENTE, 2002). Nas palavras de Castells, patriarcalismo é:

Uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos interpessoais e, consequentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que têm sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo (CASTELLS, 2010, p. 169).

Para Campos (2012) muitas são as razões que colaboram para a prática da violência contra a mulher, entre elas tem-se a falta de efetividade na punição dos agressores, a não denunciação das vítimas, a subordinação das mulheres e a inversão de que muitos agressores fazem de colocar a vítima como culpada. Desta maneira, a violência contra a mulher simboliza verdadeiramente um desprezo aos direitos e garantias fundamentais da mulher, desprezando também vários outros direitos constitucionais como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio da liberdade, entre outros. Para Reale, os princípios são

Enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (REALE, 2003, p. 37).

Na hermenêutica constitucional moderna, os princípios deixaram de ser apenas auxiliadores no processo e interpretação da norma, alcançando força normativa impondo sua observância em todos os casos. Como exemplo temos o caso dos princípios presentes no Código de Processo Civil (artigo 1º ao 12 do CPC). Já para Galvão e Andrade (2004) uma das principais causas de violência são o poder e o sentimento de ciúme, fruto da complexidade do problema e da desigualdade entre os gêneros feminino e masculino.

O poder masculino deriva do pensamento do homem achar que se encontra em uma relação de superioridade a mulher, possuindo então direitos e privilégios os quais as mulheres não fazem jus. O sentimento de ciúmes deriva da forma de tratamento, onde muito dos homens acham que a mulher é apenas um objeto de sua posse. Nas palavras de Bock; Furtado e Teixeira,

O perfil de uma mulher que sofre violência doméstica é, comumente, fruto deste padrão familiar de subordinação e não questionamento das imposições masculinas. Apesar de constatarmos, atualmente, profundas transformações na estrutura e dinâmica da família, prevalece ainda um modelo familiar caracterizado pela autoridade paterna e, portanto, pela submissão dos filhos e da mulher a essa autoridade (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 1999).

Mediante estudo feito pela Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres ligada ao governo Federal apurou que a prática da violência gera um círculo vicioso, visto que as mulheres encontram muitos impedimentos e falta de medidas protetivas efetivas na busca de proteção, ocasionando desgaste emocional e retorno à situação de violência. Por conseguinte, Dias assegura que:

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los (DIAS, 2007, p. 18).

É notório que as consequências da violência são danosas, de forma geral, à saúde da mulher que é vítima de violência doméstica. Segundo Ribeiro e Coutinho (2011), a vivência da violência doméstica minimiza drasticamente a qualidade de vida dessas mulheres, afetando negativamente sua saúde física, psicológica e principalmente a social, fazendo com que as vítimas se tornem cada vez mais antissociais, e perderem gradativamente sua rede de apoio, tornando-se vulneráveis e com poucas estratégias de enfrentamento, sendo cada vez mais difícil romper este ciclo vicioso.

A Organização Mundial de Saúde identifica a violência doméstica contra a mulher como uma questão de saúde pública, que afeta negativamente a integridade física e emocional da vítima, seu senso de segurança, configurada pela frequência aos serviços de saúde e em decorrência desse fato o aumento com os gastos neste âmbito (GROSSI, 1996).

A prevenção da violência doméstica contra a mulher necessita de maior amplificação de órgãos e medidas de controle que possam ser verdadeiramente executadas em todos os lugares e regiões do Brasil. Essa violência não é apenas físicas, mas de qualquer natureza, exigindo dessa forma, a proximidade dos vários órgãos de auxílio como é caso de Delegacias especializadas e atendimento de saúde por equipe multifuncional, que auxiliarão nas orientações das vítimas.

A violência decorre, principalmente, da diversidade de gênero que encontra inserida em um contexto social marcado por uma concepção que enaltece as desigualdades entre os sexos. Diante de tal motivo, pode-se dizer que tal concepção, fundada na desigualdade de gêneros e na inferioridade feminina, proporcionou a inovação legislativa para proteger as vítimas da violência de gênero (OLIVEIRA, 2010).

* + 1. **Desigualdade de gênero**

O ser humano no decorrer de seu desenvolvimento visou compreender e interpretar sua própria trajetória, procurando entender os resultados de sua ação enquanto ser histórico e social. Para que essa compreensão seja de fato capaz de produzir resultados efetivos é necessário a observação das relações sociais estabelecidas, sobretudo entre homens e mulheres.

O estudo sobre as relações de gênero começou a partir dos estudos feministas que remonta da década de 1960 em vários países, cujas reflexões se davam sobre a posição relegada assumida pela mulher na sociedade, evidenciando as desigualdades de gênero e posicionando-se pela desconstrução dos argumentos em que as relações desiguais de gênero eram naturalizadas e imutáveis, buscando desmistificar as teorias de determinação biológica. Essas reflexões se davam na defesa do posicionamento que esses papéis são resultados das construções socio históricas e culturais definidas a partir dos diferentes contextos na qual se inserem e de modo a significar as relações de poder (SABOYA, 2013).

Mediante os benefícios advindos das teorias do feminismo é de suma importância evidenciar e compreender que as distinções biológicas não justificam a desigualdade social, e sim, a maneira como as características são enaltecidas em determinadas culturas (LOURO, 1997). Saffioti (2001) afirma que:

A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem (SAFFIOTI, 2001, p. 8).

Há tempos que o gênero feminino é alvo de discriminação e violência, a predominância do gênero masculino encontrava-se presente desde a Grécia antiga e que reflete até os dias atuais. As estruturas culturais históricas de dominação masculina são responsáveis pelo fenômeno social da violência doméstica contra a mulher. Consoante a isso, referenciais teóricos apontam três correntes: a da dominação masculina, a da dominação patriarcal e a da dominação relacional (CELMER, 2015). Para Melo e Teles durante todo o desenvolvimento histórico, as mulheres são as que mais sofreram discriminação

Sem, contudo, serem excluídas inteiramente das atividades masculinas. Criou- se assim uma intensa integração entre opressores e oprimidas, que fez com que estas usassem a mesma cama, a mesma casa, a mesma alimentação e tudo mais que também fosse usado pelos opressores. [...] Esse quadro histórico de discriminação e violência de gênero que integra, ainda hoje, a sociedade humana no seu cotidiano, é que nos obriga a repudiar a perpetuação de relações pessoais tão cheias de agressividade e riscos, que perpassam gerações e trazem no seu bojo uma gama de preconceitos que induzem as pessoas a acreditar que tal fenômeno é natural. Insiste-se em tornar obrigatória a crença de que as mulheres são volúveis, emocionais, fúteis, inseguras e dependentes. Fizeram-nos crer que as mulheres eram seres perigosos e que todas as partes do seu corpo podiam provocar a desgraça (MELO; TELES, 2002, p. 31).

Ainda nos dias contemporâneos, as mulheres que representam o grande índice de discriminação. Sobre a discriminação, Melo e Teles, afirmam que,

Discriminação é o ato de distinguir ou restringir que tem como efeito a anulação ou limitação do reconhecimento de direitos fundamentais no campo político, econômico, social, ou em qualquer outro domínio da vida. Discriminar é uma ação deliberada para excluir segmentos sociais do exercício de direitos humanos. É segregar, pôr à margem, pôr de lado, isolar. Pode ser entendido também como desconsideração e desrespeito (MELO; TELES, 2002, p. 28).

As situações de violência contra a mulher se dão, principalmente, da relação hierárquica estabelecida entre os sexos, sacramentada ao longo da história pela diferença de papéis instituídos socialmente a homens e mulheres, desencadeada por uma educação diferenciada. Sendo assim, o processo de fabricação de machos e fêmeas, desenvolve-se por meio da escola, família, igreja, amigos, vizinhança e veículos de comunicação (AZEVEDO, 1985).

Portanto, aos homens, de uma forma geral, são atribuídas qualidades referentes ao espaço público, domínio e agressividade. Enquanto as mulheres foram dadas a insígnia de “sexo frágil”, pelo fato de serem mais expressivas, afetivas, sensíveis, o que são traços que se contrapõem aos masculinos e, por isso mesmo, não são tão valorizados na sociedade (AZEVEDO, 1985).

Desta forma, as relações podem-se agregar as geracionais, visto que, não correspondem tão somente à localização de indivíduos em determinados grupos etários, mas também à localização do sujeito na história, na ambiência cultural de um dado período, na partilha ou na recusa dos seus valores dominantes, nas suas práticas de sociabilidade (ALMEIDA, 2007).

As estruturas culturais históricas de dominação masculina são responsáveis pelo fenômeno social da violência doméstica contra a mulher. Nesse sentido, são apontados três fatores que desencadeiam esta mazela: a da dominação masculina, a da dominação patriarcal e a da dominação relacional” (CELMER, 2015).

As palavras gênero e patriarcado possuem significados diferentes, porém, elas são importantes para que se possa entender a construção das subjetividades e das relações sociais entre homens e mulheres. Para Machado (2000),

O conceito de gênero não implica deixar de lado o de patriarcado. Ele abre a possibilidade de novas indagações, muitas vezes não feitas porque o uso exclusivo de “patriarcado” parece conter já, de uma só vez, todo um conjunto de relações: como são e porque são. Trata-se de um sistema ou forma de dominação que, ao ser (re)conhecido já (tudo) explica: a desigualdade de gêneros. O conceito de gênero, por outro lado, não contém uma resposta sobre uma forma histórica. Sua força é a ênfase na produção de novas questões e na possibilidade de dar mais espaço para dar conta das transformações na contemporaneidade (MACHADO, 2000, p. 4).

Nas palavras de Bruschini,

Princípio que transforma as diferenças biológicas entre os sexos em desigualdades sociais, estruturando a sociedade sobre a assimetria das relações entre homens e mulheres. Usar “gênero” para todas as referências de ordem social ou cultural, e “sexo” para aquelas de ordem biológica (BRUSCHINI, 1998, p.15).

As primeiras análises e estudos sobre as desigualdades entre homens e mulheres buscavam se situar sobre o aspecto feminino, buscando então conhecimentos sobre o corpo e sexualidade. As características biológicas, sendo elas a pouca força física, ser mais emocional estavam no foco destas análises. Com o objetivo de explicar que é a essência feminina ser frágil e da essência masculina é ser forte. Que o lugar de convívio da mulher é a casa, e o lugar de convívio do homem é a rua. Este grande senso comum da condição humana nada mais é do que uma afirmação para legitimação das desigualdades sociais (SANTOS, 2005).

As concepções culturais de masculino e feminino como duas categorias complementares, mas que se excluem mutuamente, nas quais todos os seres humanos são classificados formam dentro de cada cultura, um sistema de gênero, um sistema simbólico ou um sistema de significações que relaciona o sexo a conteúdos culturais de acordo com valores e hierarquias sociais. Embora os significados possam variar de uma cultura para outra qualquer sistema de sexo/gênero está sempre intimamente interligado a fatores políticos e econômicos em cada sociedade (LAURETIS, 1994).

Muito embora o termo gênero é utilizado como sinônimo de mulher, sua utilização é feita de forma errônea. O termo gênero abrange tanto as mulheres quanto os homens e que deve ser utilizado para especificar uma ordem social que fomenta a construção socio cultural entre os gêneros, o que vem determinando as desigualdades ao longo da história (TELES, 2006).

É notório que a desigualdade de gênero está presente até mesmo nas situações corriqueiras do dia a dia das pessoas, e pode-se afirmar que não somente os homens, como também as mulheres são incentivadoras para a segregação entre tarefas masculinas e femininas. Em contrapartida, observa- se que as mulheres ocupam áreas, antes apenas disponíveis para o sexo masculino. Muito embora não seja o suficiente para erradicar com o preconceito e estereótipos presentes em nossa sociedade. Teixeira (2010) evidencia que:

A reflexão sobre os temas igualdade e desigualdade, sob seus diversos aspectos, envolve discussões e questionamentos que, quanto mais aprofundados, tendem a ser frequentemente renovados e a revelar novas dimensões e possibilidades de abordagem. De modo específico, a questão da desigualdade de gênero, que foi objetos de grandes discussões no meio político e acadêmico e de variadas intervenções institucionais durante todo o século recém encerrado, não foge a essa tendência. (TEIXEIRA, 2010, p. 253).

A visão preconceituosa em relação à mulher, possui embasamento definido como um sistema de representações simbólicas e tem o efeito de influenciar os sujeitos a crer em uma farsa, voltada ao direito, dominação e submissão entre o homem e a mulher; utilizando o argumento e as relações do sexo, para dividir os mesmo em polo dominante e polo dominado, que muitas das vezes é tido numa condição de objeto. Ainda segundo Drumontt (1980):

O machismo enquanto sistema ideológico oferece modelos de identidade, tanto para o elemento masculino como para o elemento feminino: Desde criança, o menino e a menina entram em determinadas relações, que independem de suas vontades, e que formam suas consciências: por exemplo, o sentimento de superioridade do garoto pelo simples fato de ser macho e em contraposição o de inferioridade da menina (DRUMMONTT, 1980, p.81).

Por outro lado, outro fenômeno tem sido observado na contemporaneidade, o do empoderamento da mulher. Segundo o entendimento de Duflo (2011), o empoderamento das mulheres está relacionado com o desenvolvimento econômico, sendo que um fenômeno reforça o outro: “em um sentido, o desenvolvimento joga um papel importante na diminuição da desigualdade entre homens e mulheres, em outra direção, o empoderamento das mulheres pode beneficiar o desenvolvimento”.

Para Lorio (2002), quando há o empoderamento das mulheres ocorrem benefícios também para os homens, pois o poder imposto corrompia sua humanidade e diminuía suas próprias capacidades como consequência da sua relação violenta com a mulher. Portanto, quando as discriminações e violências cessam, toda a humanidade é beneficiada, visto que assim, podemos ter evolução em vários sentidos, principalmente, em ter-se um mundo livre de tanta desumanidade.

* 1. CAPÍTULO 2 – MOVIMENTOS DE PROTEÇÃO A MULHER

No atual capítulo será discorrido sobre os movimentos de proteção a mulher. Ao longo da história sabe-se que sempre existiram mulheres que se revoltaram contra sua condição e batalharam por liberdade e direitos, que até aquele momento eram privilegiados somente aos homens. Além de tantas lutas conquistadas nos movimentos de proteção, muitos direitos foram garantidos as mulheres os quais serão apresentados a seguir com os subtítulos; O Feminismo, CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha 11.340/06.

* + 1. **O feminismo**

As modificações sócio-históricas em domínio mundial causaram uma elevação expressiva de estudos que abrangem a mulher e a abordagem de gênero. Deste modo, desde o fim do século XIX, até metade do século XX, o pensamento feminista foi se edificando significativamente perante diversas aspectos teóricos (COELHO, 2014).

De acordo com Soares (2010, p. 63) “feminismo é como a ação política das mulheres, abrangendo teoria, prática e ética. Fazendo com que as mulheres, sejam de modo histórico, sujeitos da mudança de sua favorável condição social. O movimento feminismo sugere que as mulheres transformem a si mesmas e ao mundo, manifestando-se em atuações coletivas individuais e existenciais, sendo elas na arte, na teoria ou na política.

Alves e Alves (2013), descrevem que o movimento feminista é originário dos Estados Unidos na década de 60 (sessenta), e em seguida se difundiu pelos países do Ocidente, tendo como presunção primordial a libertação da mulher e não exclusivamente a sua emancipação. Assim sendo, é pertinente destacar que existe distinções em meio a esses dois termos. Segundo Ferreira (2011, p. 83), “emancipação quer dizer ser livre, independente e usufruir dos direitos civis, é igualar-se ao homem em direitos jurídicos, políticos e econômicos”.

Coelho (2014, p. 72) enfatiza que “as vertentes do movimento feminista iniciaram no fim do século XIX e se alargaram pelas três primeiras décadas do século XX”. O movimento sufragista[[1]](#footnote-1), que trouxe à frente Bertha Lutz, uma ativista feminista, bióloga e política paulista brasileira. Foi uma das precursora na luta pelo voto feminino e pela equidade de direitos entre homens e mulheres no país, sendo essa foi a base da primeira tendência. Foi nessa fase que o movimento feminismo foi considerado bem comportado mostrava a qualidade conservadora desse movimento. Nessa ocasião, a opressão da mulher ainda não era protestada (COELHO, 2014).

A segundo tendência, o feminismo realizava reuniões de mulheres intelectuais, anarquistas e líderes operárias para defender o direito à educação, abarcando temas como o predomínio masculina, a sexualidade e o divórcio. A seguir, a terceira tendência era formado pelo feminismos que se expressava por meio do movimento anarquista e do Partido Comunista. Portanto, foi a partir de novas ideias surgidas em 1949, pela Simone de Beauvoir com a obra “O Segundo Sexo”, onde a autora fala sobre as raízes da opressão feminina e avalia o desenvolver psicológico da mulher assim também as qualidades sociais que intervêm neste. Por conseguinte, Betty Fridman em 1963, retomando as ideias de Beauvoir, lança a mística feminina, e denuncia a opressão contra a mulher na sociedade industrial. Assim, o feminismo obtém grande expansão pelo mundo todo e dar-se início a um período de movimentos sociais feministas (ALVES; ALVES, 2013).

O conservadorismo relacionado a mulher perde suas forças e um pensamento feminino inovado feminino dar início e recebe o apoio das pessoas. Foi um acontecimento de extraordinária importância à perceptibilidade do movimento feminista, sendo reconhecido no ano de 1975 pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Ano Internacional da Mulher. A declaração oficial pela ONU referente a mulher como problema social teve com favorecimento a constituição de grupos políticos de mulheres que passaram a existir declaradamente, uma vez que antes disso, agiam de modo clandestino (JARDIM PINTO, 2010).

A luta contra ditadura militar, teve a participação de muitas mulheres no Brasil. Foi no ano de 1972 que surgiu o primeiro grupo de mulheres feministas, após de Simone Beauvoir, em São Paulo. Deste modo, os temas pertinentes ao feminismo começaram a fazer parte dos eventos e fóruns nacionais, como aconteceu em ano de 1975 na cidade de Belo Horizonte na reunião realizada pela Sociedade Brasileira pelo Progresso da Ciência (SBPC). Ainda neste mesmo ano, ocorreram mais dois encontros, onde as causas do movimento feminista foi debate sendo eles: “O Encontro para o Diagnóstico da Mulher Paulista, efetivado na cidade de São Paulo e o da Associação Brasileira de Imprensa, realizado no Rio de Janeiro, onde deu procedência ao Centro da Mulher Brasileira” (ALVES; ALVES, 2013, p. 115).

Assim, o movimento feminista a cada dia passou a ficar mais conhecido e ganhando mais espaço na sociedade, foi quando nos Congressos da Mulher Paulista mais três mil mulheres se reuniram. E foi na cidade de Fortaleza-Ceará em 1979 que aconteceu o I Primeiro Encontro Nacional Feminista (ENF) dando início a um ciclo desses encontros. O protesto do movimento feminista aconteceu por meio da luta pelo direito do voto das mulheres, sendo manifesto a contar das eleições em Mossoró, no Rio Grande do Norte de em 1932 (BIROLI; MIGUEL, 2014).

Foi neste período, que deu-se início a onda do feminismo, as mulheres do mesmo modo encontravam-se nas lutas operárias. No início da década de 60, foi lançado a pílula anticoncepcional, em uma conjunção onde o movimento feminista em todo o mundo começou a se configurar não somente como uma luta por espaço político e social, entretanto como uma luta por uma nova maneira de relação entre homem e mulher (JARDIM PINTO, 2010).

Conforme Coelho (2014, p. 24) “no decorrer da década de 1970, os estudos a respeito da mulher receberam muita visibilidade e tiveram vinculação a movimentos sociais”. No Brasil o movimento feminista deu início nesta ocasião como um experimento histórico que pronuncia genericamente e de modo abstrato a emancipação feminina, e se organiza ao longo das décadas consequentes de ação dentro de limites e probabilidades, informações pela menção a mulheres em circunstâncias políticas, sociais, culturais e históricos específicos.

Sarti (2004, p. 32), assegura que “a análise do feminismo solicita a citação a situação de sua declaração, que lhe oferece significação. Embora conseguir influências externas, em específico europeias e norte-americanas” O princípio do feminismo brasileiro foi assinalado pela oposição à ordem política vigorante no país, desde o golpe militar de 1964, com mulheres manifestando sua resistência à ditadura. Esse período histórico social e político assinalou um período, diferençou gerações de mulheres e transformou a maneira de pensar e viver, no modo de luta de abertura política.

O movimento de mulheres no Brasil no anos de 1980 consistia em ser uma força política e social estabilizada. As opiniões feministas foram difundidas no contexto social do país. Teve expressiva participação do movimento feminista em associações, movimento contra o racismo, recebeu intensamente influencias das Comunidades Eclesiais de Apoio da Igreja Católica. Sendo este um momento de suma importância para o movimento feminista, uma vez que nesta época o feminismo era voltado para classe média, e nesse tempo ganha aderência das classes populares (ALVES; ALVES, 2013).

Em 1984, foi criado o Conselho Nacional da Condição da Mulher, que agencia uma campanha bem-sucedida para inserção dos direitos da mulher na Carta Constitucional. Assuntos como sexualidade, corpo da mulher e a saúde, antes proferidas somente de domínio privado, são divulgadas pelo movimento feminista, passando a existir em uma linguagem inovada e feminina. Esse movimento concretizou grandes conquistas, especialmente, referentes à abertura do mercado de trabalho para a mulher. Todavia, é normal obter entendimento em nossa realidade, da dupla ou tripla jornada de trabalho que as das mulheres que tem filhos e companheiros realizam, visto que além de trabalhar fora de casa, tem que concretizar os trabalhos domésticos, afetando sua saúde e qualidade de vida (COELHO, 2014).

Mesmo que o movimento feminista advindo no Brasil e no mundo, e de toda a força que recebeu no proceder das décadas, ainda assim a sociedade continua preconceito e o machismo prevalece, onde ainda existe uma diferença acentuada entre homens e mulheres referente ao emprego e posição social. As funções de gênero impostas às mulheres são protestados pelo feminismo, que se estabelece um movimento distinto dos demais ao proteger e defender os interesses de gênero das mulheres, marcado pela sua autonomia vinculado a outros movimentos e organizações (BIROLI; MIGUEL, 2014).

Para Jardim Pinto (2010) as mulheres estão conquistando cada vez mais seu lugar numa sociedade com muita resistência as novas apreciações de gênero, sendo protagonista de várias causas femininas, requerendo e debatendo assuntos que tem como abordagem essas importâncias. Percebe-se que a luta mais relevantes e fundamental do movimento feminista é combate a opressão a qual são submetidas as mulheres, e ambicionam obter autonomia e ser personagem principal na sociedade, onde a defesa pela igualdade de direitos entre homens e mulheres é o foco principal.

Uma das principais bandeiras do feminismo, segundo Coelho (2014, p. 26): “é a luta contra a qualidade oferecida historicamente pela desigualdade nas relações de gênero, que aparecem analogias de poder constituídas entre homens e mulheres”. Observa-se que os movimentos feministas tiveram muitos progressos e vitórias, como as conquistas, sobretudo referente à inclusão da mulher no mercado de trabalho e ascensão à cultura de um modo geral.

No entanto, percebe-se que as mudanças sociais abrangem diversas grandezas da vida social, o que faz com que as transformações tão esperadas aconteçam de modo gradativo. Tratando-se de uma luta pela liberdade, para além da igualdade de direitos, e pelo respeito à diferença.

* + 1. **CEDAW – Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres**

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women,* CEDAW) é um tratado internacional que teve sua aprovação em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A Convenção da Mulher, assim designada estar vigente desde 1981, consistindo em ser o fruto de décadas de empenhos internacionais tendendo à proteção e à promoção dos direitos das mulheres em todo o mundo, foi aprovada por 188 Estados (PIOVESAN, 2016).

Segundo Silva (2019, p. 02) “a Convenção é composta por um prefácio e 30 artigos, sendo que 16 deles apreciam direitos substantivos que precisam ser respeitados, resguardados, garantidos e devem receber promoção pelo Estado”. Em seu artigo 1º, a Convenção determina discriminação contra a mulher como sendo:

Qualquer diferença, exclusão ou restrição fundamentada no sexo e que tenha por objeto ou implicação de prejudicar ou extinguir o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independente da condição civil, com baseamento na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades constitucionais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outra área. (SILVIA, 2019, p. 02).

O CEDAW é o elementar tratado internacional que estabelece vastamente a respeito dos direitos humanos da mulher. São duas as frentes sugeridas: promover os direitos da mulher buscando a igualdade entre o homem e a mulher e restringir todas discriminações contra a mulher nos Estados-parte (PIMENTEL, 2013).

A Convenção da Mulher (CEDAW) teve como resultado várias iniciativas adotadas em 1946 na Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês) da ONU, órgão instituído no sistema das Nações Unidas, com a finalidade de avaliar e instituir sugestões de definições políticas aos diversos países signatários da Convenção, tendendo ao aperfeiçoamento da situação da mulher (KYRILLOS, 2018).

Fundamentada em providências da Carta das Nações Unidas que assegura definitivamente os direitos igualitários de homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que pronuncia que todos os direitos e liberdades humanos precisam ser justapostos de modo igual a homens e mulheres, sem diferença de qualquer natureza (PIOVESAN, 2016). De acordo com Pimentel (2013, p. 14) a Comissão organizou, entre os anos de 1949 e 1962, uma sequência de tratados que abrangeram:

A Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Esses tratados propendiam a assistência, proteção e a promoção dos direitos da mulher em espaços onde esses direitos constituíssem em ser estimados como frágeis pela Comissão.

Percebe-se que a Convenção da Mulher precisa ser adotada como medida mínima das atuações estatais na ascensão dos direitos humanos das mulheres e na coibição às suas transgressões, tanto no campo público como no privado. A CEDAW é considerada a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e representa a implicação de numerosos progressos principiológicos, normativos e políticos estabelecidos nas últimas décadas, em um amplo empenho global de aperfeiçoamento de uma resolução internacional de importância e respeito à dignidade de todos seres humanos (SILVIA, 2019).

Para Pimentel (2013, p. 02), “os Estados-parte devem extinguir a discriminação contra a mulher adotando medidas legais, políticas e programáticas”. Essas obrigações devem ser aplicadas a todos os campos da vida, aos assuntos pertinentes ao casamento, às relações familiares e abrangem a obrigação da promoção de todas as medidas adequadas, tendo como objetivo acabar com toda forma de discriminação cometida contra a mulher independente a pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado.

Piovesan (2016, p. 37) preleciona que “a Convenção se baseia na dúplice obrigação de abolir a discriminação e de garantir a igualdade. Tratando do princípio da igualdade, sendo como obrigatoriedade vinculante, ou como um propósito”. A Convenção não apenas garante a igualdade e proteção, efetivada por recursos legais vigorantes, determinando medidas para a abrangência da igualdade entre homens e mulheres, independente de seu estado civil, em todas as situações da vida política, econômica, social e cultural.

Logo, no início do texto da CEDAW, mais exatamente os seus artigos 1 a 16, divulga as várias ações que os governantes precisam seguir para extinguir a discriminação contra as mulheres, ressaltando áreas específicas em que é necessário agir para que essa discriminação específica possa ser abolida, assim como na área da legislação, no casamento e da família, por conseguinte o campo da educação, da saúde e do emprego de maneira especial (SILVA, 2019).

Ainda de acordo com Silva (2019) “em seus artigos 17 a 22, a CEDAW constitui a concepção de um comitê internacional de especialistas, designado como Comitê CEDAW ou Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres”. Este Comitê tem por capacidade, em meio a outros assuntos, averiguar se os governos que sancionaram a Convenção estão esforçando-se para extinguir com a discriminação contra mulheres em todas as etapas de suas vidas. Logo os últimos artigos, ou seja, do 23 ao 30, advertem maneiras de trabalho e empenhos concordados que a ONU e os governos podem seguir para que constituam garantidas a absoluta proteção dos direitos de todas as mulheres (SILVA, 2019).

O Brasil aprovou a Convenção da Mulher em 1984 e ao confirmar a ratificação foi formulado ressalvas aos artigos 15, parágrafo 4º, e artigo 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), e artigo 29. As ressalvas aos artigos 15 e 16, extraídas em 1994, foram perpetradas por ser incompatível com a legislação brasileira, então regularizada pela discordância entre os direitos do homem e da mulher. O artigo 29, que não é referentes a direitos substantivos, é concernente a diferenças entre Estados partes quanto à compreensão da Convenção, permanece em vigor. Portanto, o Brasil passou a fazer parte em 2002 ao Protocolo Adicional à Convenção (CFEMEA, 2013).

Pimentel (2013) menciona que somente no ano de 2002, foi apresentado o primeiro relatório nacional brasileiro, referindo-se aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001, ou melhor, agrupou o relatório primeiro e os 4 (quatro) relatórios recorrentes nacionais que encontravam-se pendentes de apresentação. Por conseguinte, o sexto relatório periódico nacional foi apresentado em 2005 referente a 2001-2005.

Em seguida, Kyrillos (2018, p. 57) relata que “em 2007 o Comitê CEDAW anunciou suas Ressalvas Finais provenientes de suas análises do VI Relatório brasileiro e das respostas expostas aos argumentos do Comitê”. Com os fatores positivos e outro com as fundamentais apreensões e indicações do Comitê ao Estado brasileiro. A seção destinada às preocupações e propostas dar início assegurando ser de suma importância que sejam levadas em considerações todas as observações finais como medidas preferenciais de ação do Governo brasileiro referente a realização da CEDAW. Posteriormente, expõe sua primeira preocupação que é a insistente discordância entre a igualdade de jure e a igualdade de facto entre homens e mulheres no Brasil.

O Comitê ressalta também que é de maneira especial nos grupos mais frágeis da sociedade, como as mulheres afrodescendentes e indígenas, que esta divergência é mais proeminente. Em consequência a isso, o Comitê CEDAW adverte que o Estado brasileiro possa intensificar seus empenhos para que o combate a diferença constante entre a igualdade formal e a igualdade material entre mulheres e homens, venha a proporcionar a atenção merecida atenção à total aproveitamento dos planos, leis e políticas, atendendo principalmente os grupos de mulheres mais vulneráveis (KYRILLOS, 2018).

Conforme Silva (2019, p. 01) “neste ano de 2019 a CEDAW, completou 40 anos. Quatro décadas de vivência daquela que entrou para a história mundial como a Carta Magna de todas as mulheres”. O Comitê do mesmo modo tem progredido na transformação de postura dos Estados-parte com a ajuda de organizações não-governamentais (ONGs) que delatam violações de direitos das mulheres no mundo (PIOVESAN, 2016). Posterior a investigação, o grupo age unido ao país exigindo que deve ser tomado providências. Portanto, esses tipos de ações e bem sucedidas na acepção de modificar este tipo de circunstância que se encontra contra mulheres já aconteceram no México e na Jordânia.

* + 1. **Lei Maria da Penha**

Completam-se 13 anos da sanção da lei Maria da Penha (lei 11.340/06) neste ano de 2019. A norma instituiu mecanismos para reduzir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e passou a ser vigorada 45 dias após sua publicação. O nome Lei Maria da Penha deu-se em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que resistiu por vinte anos e lutou contra seu agressor para vê-lo preso. A lei federal 13.340 de 7 de agosto de 2006 foi aprovada pelo presidente   da República, Luiz Inácio Lula da Silva, com a intenção de coibir as agressões às mulheres (MATA, 2019).

A biofarmacêutica Maria da Penha Maia foi casada com o professor universitário colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros, um homem de total agressividade, que atacava e agredia constantemente sua mulher e suas filhas de 6 e 2 anos. Transformou-se em símbolo contra a violência doméstica (RIBEIRO, 2012).

Pandjiarjian (2009) descreve que a história de vida de Maria da Penha é bastante comum à de tantas mulheres, que apresentam no corpo e na alma os sinais manifestos e invisíveis da violência.   Maria da Penha passou a ser protagonista de uma ação internacional emblemático, para o ingresso à justiça e à luta contra a impunidade, referente à violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Símbolo dessa causa, sua vida  se encontra de modo simbólico subscrita e distinguida sob o nome de  uma lei.

Ao longo de seus 13 anos de sanção, a lei passou por modificações, que vão desde o atendimento das mulheres vítimas de violência até a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva. A Lei nº 11.340/06, mesmo que não seja perfeita, como outras leis que existem, proporciona uma estrutura adequada, apropriada e característica para aceitar a complexidade e a demanda do apontamento fenômeno da violência doméstica ao prevenir mecanismos de precaução, proteção às vítimas, políticas públicas e uma punição mais severa para os agressores (SOUZA, 2014).

Conforme Ribeiro (2012, p. 55), pode-se expor que “é uma lei que confirma mais o caráter educacional e de solicitação de políticas públicas de ajuda às vítimas do que o intuito de castigar de modo mais rígido os agressores dos delitos domésticos”, já que conjeturam diversos dispositivos, medidas de assistência à mulher em acontecimento de violência doméstica e familiar, permitindo uma assistência mais adequada com total eficácia e salvaguarda dos direitos humanos das vítimas.

A Lei Maria da Penha trouxe como desígnio tutelar à mulher que sofre de violência em todos os seus aspectos, os quais são decorrentes de fatores sociais e culturais. Explicando, deste modo, a sua constitucionalidade. A Lei nº. 11.340/06, foi uma resposta das constantes lutas dos movimentos desempenhados em defesa das mulheres, e do mesmo modo como o atendimento à Convenção referente a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e à Convenção Interamericana para Prevenir, Penalizar e Erradicar a Violência contra a Mulher (MATA, 2019).

De acordo com Souza (2014, p. 89), “a Lei Maria da Penha passou a atribuir à mulher um tratamento caracterizado, ocasionando seu amparo, de maneira característica em verificação às diretrizes constitucionais e aos tratados sancionados pelo Brasil”, visando que, a maior vítima de violência doméstica ainda é a mulher.

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM) (2007, p. 08) assegura que “garantir o cumprimento da Lei Maria da Penha, que ineditamente inventou mecanismos para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a conquista mais atual das brasileiras, precisa ser uma meta e um acordo inegociável”. A Lei teve avanços no principal objetivo da Política Nacional que é encarar todas as maneiras de violência contra as mulheres, a partir de um ponto de vista de gênero e de uma visão integral do fato. Foi um importante salto para a consolidação dessa Política se deu no dia 17 de agosto de 2007, com o lançamento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

O relatório "Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009", elaborado pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem), a Lei Maria da Penha está entre as três legislações mais avançadas do mundo para o enfrentamento da violência contra as mulheres. Outra pesquisa, realizada pelo Ibope, mostra que 80% das brasileiras sabem da existência da lei e 77% dos homens já ouviram falar. A falha, no entanto, está na sua aplicação (LIMA FILHO, 2012).

Souza (2014) afirma que a legislação punitiva que coíbe a prática de violência doméstica evoluiu lentamente, à medida que a reação feminina a esse tipo de violência mudou. As mulheres deixaram de se calar diante de pensamentos e punições de uma sociedade machista, que infringiam a sua honra, bem como a sua liberdade. Gradativamente, as mulheres conquistaram o respeito e os direitos inerentes a sua personalidade.

Conforme Dias (2009) com a elaboração da Constituição Federal de 1998 que trouxe como uma das principais inovações, a igualdade de direitos entre homens e mulheres, pôs-se fim a uma série de requisitos discriminadores da condição feminina, atribuindo ao estado à criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

A lei Maria da Penha passou por várias transformações, em novembro de 2017, foi divulgada a lei 13.505/17, que adicionou dispositivos à lei Maria da Penha. A norma constituiu que mulheres em circunstâncias de violência doméstica e familiar necessitam ser atendidas, de modo preferencial, por policiais e peritos do sexo feminino. Em seguida, em abril de 2018, o presidente Michel Temer aprovou a lei 13.641/18, que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. A lei determina que o descumprimento da sentença judicial que aprova a medida gera pena de detenção de três meses a dois anos, sendo que somente a autoridade judicial tem a capacidade de conferir fiança em suposições de prisão em flagrante (MATA, 2019).

Em dezembro de 2018, a lei teve nova modificação, com a edição da lei 13.772/18, que passa a reconhecer a violação da intimidade da mulher como violência doméstica e familiar, do mesmo modo tornando crime o registro com conteúdo de cena de nudez ou ato sexual não permitido. Por conseguinte, duas novas leis aprovadas pelo presidente Jair Bolsonaro neste ano de 2019, constituíram alterações na lei Maria da Penha. A primeira foi a Lei 13.827/19, que permite, em verificadas suposições, que seja aplicada a medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial, em caso de violência doméstica ou familiar, à mulher vítima de violência ou a seus dependentes (NUCCI, 2019).

De acordo com Mata (2019, p. 03), “a lei 13.827/19, do mesmo modo estabelece que seja registrado a medida protetiva de urgência em banco de dados e devem ser mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)”. Entretanto, com menos de um mês depois da Lei 13.827/19, no dia 4 de junho, foi sancionada a lei 13.836/19, que adiciona dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340/2006, tornando ser obrigatória a informação a respeito da condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

A Lei Maria da Penha ocasionou medidas e procedimentos inéditos de proteção para a mulher em circunstâncias de violência ou sob risco de morte. Tais medidas possuem natureza cível, com compreensão no direito de família e administrativo, bem como caráter penal. As penas específicas, por exemplo, que puniam os agressores com multas ou cestas básicas, foram abolidas. Dentro das medidas protetivas de urgência determinadas pela lei, o juiz possui o poder de estabelecer, até mesmo em metros, a distância a ser sustentada pelo agressor não somente da residência, do mesmo modo dos locais de convívio da vítima, entre eles, o seu local de trabalho (CAVALCANTI, 2015).

Segundo Dias (2009, p. 224), “a liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física”. Deste modo, se apresenta imprescindível garantir a integridade física e psíquica da vítima, constituindo que o agressor mantenha-se distante pelo menos 100 metros do local de trabalho da agravante. Aplicabilidade do art. 22, III, "a" da Lei 11.340/2006. Agravo parcialmente reconhecido e provido.

Conforme Alves (2016) essas medidas satisfazem às necessidades verdadeiras as quais garantem a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de seus dependentes. Deste modo, entram à seara civil, deixando suspensa consequência dos atos de negociação referente imóvel comum (comprar, vender, alugar) e das procurações atribuídas pela vítima ao agressor.

Os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha evidenciam quem em todas as obras processuais, “sejam civis ou criminais, a vítima necessita ficar com seu advogado, pedindo a exigência das medidas protetivas de urgência, quando estará protegida pela autoridade policial ou pelo representante ministerial” (CAVALCANTI, 2015, p. 196).

Além disso, garante a Lei em seu artigo 28 o acesso pela vítima aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária gratuita, em sede policial e/ou judicial, devendo ser o atendimento específico e humanizado, o que, de acordo com Cavalcanti (2016, p. 197), “é uma norma de grande relevância tendo em vista que anteriormente à edição desta Lei as vítimas compareciam sozinhas às audiências, acarretando-lhe prejuízos frente ao agressor”.

As audiências públicas apontaram que os agressores quase sempre devastavam os itens da casa e também automóveis pertencentes à mulher ou em regime de comunhão e, mesmo apontados, não restauravam a posição patrimonial do lar, onde a mulher e seus dependentes permaneciam em graves dificuldades de sustento (PANDJIARJIAN, 2009.)

Alves (2016) conta que outra particularidade formidável foi fruto peculiar das reivindicações feministas que estão inseridas no parágrafo único do art. 21: “A ofendida não pode apresentar a intimação ou documento ao agressor”. Essa disposição volta-se principalmente às delegacias de polícia, em que se verificou ser comum a vítima, depois do registro da ocorrência, ser incumbida de entregar ao agressor a notificação para comparecer diante a autoridade policial, o que gera novas agressões à mulher.

As medidas protetivas de urgência são medidas provisionais instauradas por processo cautelar, entretanto, com conteúdo satisfativo, revestidas pelo procedimento cautelar na sua concessão. Apresentam a probabilidade da vítima, mesmo perante a falta de um processo criminal, a capacidade de afrontar, por meio de medidas emergenciais, a solução de problemas urgentes, quando do acontecimento do crime. “São medidas que possuem o objetivo de proteger e prevenir violações dos direitos humanos das vítimas e, sobretudo assegurar o atendimento o mais rápido possível das vítimas (SANTOS, 2009, p. 154).

Fato é que a violência doméstica e familiar é uma questão histórica e cultural anunciada, que ainda hoje infelizmente faz parte da realidade de muitas mulheres nos lares brasileiros. Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres almeja-se que essa realidade mude e a mulher passe a ter instrumentos legais inibitórios, para que não mais seja vítima de discriminação, violência e ofensas dos mais variados tipos (SILVA, 2012).

Para Santos (2009, p. 155) “a violência doméstica e familiar não é apontada somente formas de violência contra a mulher sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial, institucional e moral”. Nosso país chega um grande número de mulheres, as quais passam por essas agressões na família, ou seja, seu domicílio, ambiente da família, onde precisaria ser o porto seguro analisado como ambiente de proteção, passa a ser um local de risco para mulheres e crianças.

* 1. CAPÍTULO 3 – FEMINICÍDIO
		1. **O direito penal simbólico**

Diante de toda a onda de violência sofrida pelas mulheres, o problema foi alvo de grande repercussão e insatisfação de grande parte da sociedade. Em decorrência desse fato, houve a necessidade do Estado de punir de forma mais severa o indivíduo que comete esta prática criminosa. Juridicamente, é denominado de direito penal simbólico. Para uma melhor compreensão, Bueno discorre sobre essa vertente do direito penal como sendo:

O movimento de expansão do direito penal surge no contexto atual degeneralização social do medo ante o delito e da demanda por mais proteção, estimuladas pelos meios de comunicação social que agem para formar uma opinião pública sobre determinado problema social, pré-definindo os contornos relevantes desse problema e as estratégias para o seu combate (BUENO, 2011, p. 86).

Para Roxin (2000), o denominado direito penal simbólico surge da urgência do Estado em demonstrar para a sociedade que seus representantes eleitos estão laborando para a diminuição da criminalidade que aflige aquela população em determinado momento. Consequentemente, o direito penal simbólico, é um conjunto de normas penais criadas no clamor da opinião pública, estimuladas, normalmente, pela eventualidade de repetidos crimes, com grande repercussão na mídia, dada a cautela para casos específicos e escolhidos sob método exclusivo dos operadores da comunicação, com o foco de esconder as causas históricas, políticas e sociais da criminalidade, mostrando como uma resposta única para proteção da sociedade a criação de novos e mais minuciosos tipos penais.

* + 1. **Benefícios da Lei 13.104/2015**

A tipificação penal do feminicídio foi reconhecida por especialistas como uma relevante ferramenta para denunciar a violência contra mulheres em relações conjugais, que muitas vezes resulta em homicídios encarados como crimes passionais pela sociedade, pela mídia e até mesmo pelo sistema de judiciário (PRADO, 2017).

Faz-se necessário definir o feminicídio para que tome visibilidade e proporção, para que as mulheres vítimas tomem a iniciativa de denunciar as agressões. E chamar atenção propiciando uma compreensão mais acurada sobre sua dimensão e características nas diferentes realidades vividas pelas mulheres no Brasil, permitindo assim o aprimoramento das políticas públicas para coibi-lo (PRADO, 2017).

Mediantes os expostos, observa-se que foram numerosas as mudanças nos discursos legislativos e jurídicos com relação aos direitos das mulheres. Pois, criminalizar o feminicídio foi uma providência justa, diante da dívida que a sociedade possui para com as mulheres, entretanto, a judicialização do feminicídio é apenas uma das muitas aperfeiçoeis que o Estado empreendeu a fim de transformar definitivamente essa realidade (OLIVEIRA, 2015).

* + 1. **Feminicídio: origem e conceito**

Feminicídio é um termo que explica o assassinato de mulheres como crime hediondo porque abrange menosprezo ou discriminação à situação de mulher e violência doméstica e familiar. A lei explica que o feminicídio como o homicídio de uma mulher praticado por motivo ser do gênero feminino.

Segundo a antropóloga mexicana Marcela Lagarde y de Los Rios que colocou o termo “feminicídio” de maneira evidente, por conta das violências e dos assassinatos contra mulheres que deram início a ser constante na América Latina. Marcela colocou a palavra feminicídio como um sério de desrespeitos aos direitos humanos das mulheres. Ela entendeu o feminicídio como sendo cometido pelo atual ou ex-parceiro da vítima, parente, colega de trabalho, familiar, em inúmeras ocorrências, de onde envolve de maneira expressa a violência para com as mulheres. Este crime aborda um crime de raiva contra as mulheres (SOUZA, 2017).

O feminicídio é definido como sendo o assassinato doloso cometido contra a mulher “por motivos da condição de pertencer ao sexo feminino”. Deste modo, a vítima é humilhada, envergonhada e lhe é desprezada a sua decência por ser mulher, isto como se as mulheres tendo menos direitos do que os homens (ORTEGA, 2016).

Tem uma enorme diferença entre os termos feminicídio e o femicídio. Sendo que, quer dizer a prática de assassinato contra mulher. Já o feminicídio é a prática de assassinato contra mulher, “por pretexto único e específico da condição do sexo feminino”. O femicídio é um assunto de matar mulher, e o feminicídio envolve a questão de gênero, aonde não chega à vítima ser mulher. Tem que ter a prática de assassinato contra a mulher, por razões dela ser mulher, abraçada pela questão de gênero e raiva do agressor (ORTEGA, 2016).

Conforme o Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA (2007, p. 13), “Gênero é uma categoria criada para avaliar as relações que existem entre mulheres e homens e como elas são arquitetadas cultural e socialmente”.

Através desta categoria, percebemos que as mulheres são discriminadas na sociedade e que sofrem violência, somente por nascerem mulheres. Elas são delicadas e submissas, enquanto os homens são viris, fortes e provedores. “O estereótipo surge de muito tempo, sendo, desde sempre, mais ou menos presente em cada período e comunidade” (CFEMEA, 2007, p. 13).

No entanto, o CFEMEA (2007), esta imposição de papéis criou uma hierarquização de poder, subordinando as mulheres aos homens. A violência contra as mulheres é um dos termos dessa divisão de poderes que restringe, não apenas a vida das mulheres, no entanto a dos homens, quando, por exemplo, diminui sua chance de demonstrar seus sentimentos, por meio das lágrimas, da simplicidade ou da graça, de cuidar dos filhos e da casa.

A impunidade está ficando cada vez mais agravante, ainda mais os casos, especialmente de violência doméstica. A desqualificação do delito de tentamento de homicídio para lesão corporal dolosa ou desta para ameaça, sempre com penas suaves a serem cumpridas, é uma realidade comum e perpetuante do ciclo violento.

A palavra feminicídio foi uma palavra criada baseada na palavra “femicide” – em inglês, que quer dizer o assassinato contra mulheres por questão de gênero, que ocorrer dentro do domínio familiar, doméstico ou em diferente relação de influência mútua dentro da comunidade (DINIZ, 2016). Uma decisão mais clara a respeito do feminicídio seria dispor que é matar mulheres fundamentando-se na questão de gênero, não somente sendo o homicida parceiro íntimo da vítima, mas ainda o homicídio com intenção do autor, consistindo ele parceiro não íntimo, mas que o motivo do crime tenha sido motivada pelo motivo do gênero (MELLO, 2016, p. 33).

A cada treze mulheres, 6 são assinadas por dia no Brasil. O cenário de feminicídio no país é crítico. Existe várias pesquisas, relatórios e estudos comprovando que essa conduta sistêmica não é exclusivamente no Brasil, entretanto no mundo (SANTOS, 2019). O Brasil possui quinta maior percentual de feminicídios no mundo 4,8 assassinatos para cada 100 mil mulheres, conforme a Organização Mundial da Saúde. No ano de 2015 foi constatado pelo Mapa da Violência que 106.093 mulheres foram assassinadas entre 1980 e 2013, que 4.762 só em 2013. Portanto, em 2015 o número caiu, contudo ainda pouco somando 4.621 mulheres foram assassinadas no Brasil, somando 4,5 conforme o Atlas da violência de 2017 soma-se 100 mil mortes de mulheres (POLITIZE, 2019).

Em 2017 o Fórum Brasileiro de Segurança Pública realizou ume estudo sobre a violência contra a mulher, mostrando que das 29% entrevistadas relataram que já sofreu determinado tipo de violência no último ano. O DataSenado efetivou um diferente estudo sobre violência doméstica e violência contra a mulher, o qual desde 2005 mostra vários dados, e na sua edição de 2017 foi divulgado que 15% e 19% das entrevistadas revelaram ter sofrido violência. Foi evidenciado que os tipos de violências mais sofrido pelas entrevistadas foram 67% agressão física; 47% violência psicológica; 36% violência moral e 15% sofreram violência sexual” (SANTOS, 2019).

Encarar a violência contra as mulheres determina não só uma percepção multidimensional do fato, assim como, a persuasão de que para superá-lo necessita-se investir no desenvolvimento de políticas que acelerem a diminuição das desigualdades entre homens e mulheres (FIUZA, 2011).

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (2007, p. 08), “a elaboração e a implementação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a partir de 2003, incorpora ações destinadas à prevenção, à assistência e à garantia dos direitos da mulher em diferentes campos”. A importância central da Política é a relação dos serviços nas áreas de saúde, segurança, educação, assistência social, cultura e justiça, de forma a admitir às mulheres a romper com o ciclo da violência.

Acredita-se ser fundamental incluir toda a sociedade na procura de soluções para extinguir a violência contra as mulheres. Sendo assim, deve-se investir em ações preventivas e educativas que possam transformar conduta e padrões culturais machistas. A violência contra a mulher é preocupante em todo o país, não é um problema exclusivo de um determinando estado ou região. O que se precisa é que o Estado se esforce ainda mais para dar celeridade às apurações dos crimes e possa garantir a segurança das mulheres.

Rechtman e Phebo (20017), enfataizam que “em relação à violência contra a mulher é impossível desvincular as políticas públicas do movimento feminista”. Até os anos 80, era quase que inexistente qualquer tipo de política pública relacionada ao assunto em discussão. Ao longo da década de 80, com a descompressão política, as mulheres começaram a se organizar em torno de propostas específicas, entre as quais as relativas à luta contra a violência física, sexual e psicológica. As feministas trabalharam em dois vieses: mudanças legislativas e criação de Serviços para atendimento às mulheres vítimas da violência de gênero.

Ainda segundo Rechtman e Phebo (20017), um ponto de partida poderia ser considerado o slogan “Quem ama não mata”. Na virada da década de 70, uma série de assassinatos cometidos contra mulheres, por seus parceiros íntimos, chamou a atenção da imprensa, principalmente porque vítimas e assassinos eram pessoas de classe média alta. O assassinato de Ângela Diniz por Doca Street, ocorrido no Rio de Janeiro em 1976 foi um marco. A mídia documentou fartamente o processo judicial que deu visibilidade à questão da violência contra a mulher.

* + 1. **Lei do Feminicídio - Nº 13.104/2015**

O feminicídio é a veemência última de autoridade da mulher pelo homem: o domínio da vida e da morte. Ele se anuncia como protesto absoluto de posse, comparando a mulher a um objeto, bem como incumbido por parceiro ou ex-parceiro; como submissão da intimidade e da sexualidade da mulher, através da violência sexual agregada ao homicídio; como perda da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como abjeção da dignidade da mulher, sujeitando-se a tortura ou a tratamento desumano ou humilhante. Divulgada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher – CPMI-VCM Relatório final (CPMI-VCM, 2013).

Politize (2019) descreve que essas foram às diretrizes que decorreu preparação da Lei do Feminicídio, lei nº 13.104, que passou a vigorar em 2015. A CPMI foi constituída para cuidar da violência contra a mulher no país, averiguar qual era a condição nos estados brasileiros e adotar providências a respeito. A ação permaneceu de março de 2012 a julho de 2013, quando foram entendidas as relações diretas entre crime de gênero e feminicídio (POLITIZE, 2019).

Antes do início em vigor da Lei do Feminicídio (13.104/2015), quando existia um assassinato cometido contra mulher pela condição de sexo feminino, não existia uma punição expressa para tal ato. O feminicídio até era previsto, de um modo direto, como se fosse somente homicídio. Quer dizer, antes da criação da Lei, não existia previsão de uma pena maior para quando o crime era praticado contra mulher pela questão de gênero (SOUZA, 2017).

Segundo o atual fato que atormenta as mulheres ao longo das décadas, por fim, em março de 2015, no Brasil, o crime de feminicídio foi tipificado como um comportamento criminosa, conforme a entrada em vigor da Lei 13.104/2015. Esta lei foi ao encontro ao entendimento da seriedade que é para a sociedade este crime bárbaro contra as mulheres por questão de gênero, explicada pela cultura patriarcal. “A finalidade da criação de tal lei foi a promoção de fazer a justiça e impedir a discriminação vivente no domínio de gênero, ainda durável no direito e no poder judiciário” (OLIVERA *et al*, 2015, p. 25).

Uma perspectiva do que causa a dominação e a violência contra as mulheres, é a questão do patriarcado, onde de certa maneira, culmina para com a 43 superioridade do homem nas relações de gênero, fazendo com que ele fica em um patamar acima da mulher. Essa persuasão foi constituida culturalmente, onde há a superioridade masculina e subordinação feminina (SOUZA, 2017).

De acordo com a Marcha Mundial de Mulheres (2008), “a violência contra as mulheres é um problema e não acontece somente nas classes mais baixas e das culturas bárbaras”. Entretanto, sabe-se também que a violência contra as mulheres é transversal e que atravessa todas as classes sociais e diferentes culturas, religiões e situações geopolíticas, atingindo em grande número de vezes de forma silenciosa e dissimuladamente.

Segundo Rechtman e Phebo (2017), as mulheres estão sujeitas à violência em maior ou menor grau em todas as sociedades, sem distinção de nível de educação ou renda, classe social, etnia ou raça. Em presença dessa triste realidade, ocorreu a Lei 11.340/2006, a já citada Lei Maria da Penha, compreendeu normas com o objetivo de ajudar a condição das mulheres, individualmente em relacionamentos domésticos e familiares.

De acordo com Nucci (2017, p. 770), “a Lei do feminicídio, contudo, deu continuidade à Lei Maria da Penha, analisando assassinato qualificado e hediondo o delito de assassinar a mulher por condição de pertencer ao sexo feminino”. Portanto, a lei 13.104/2015 que acrescentou ao Código Penal mais uma maneira de homicídio qualificado e ainda hediondo, com penas que variam de 12 a 30 anos de reclusão, é natural da CPI Mista Da Violência contra a Mulher que ressalvou, ao justificar a proposta, o homicídio de 43,7 mil mulheres no País entre 2000 e 2010, sendo 41% delas mortas em suas próprias casas por companheiros ou ex-companheiros (SOUZA, 2017).

Mendes e Beltrame (2017, p. 21) relatam que “o avanço de 2,3 para 4,6 homicídios por 100 mil mulheres entre 1980 e 2010 colocou o Brasil no sétimo lugar mundial de homicídios de mulheres”. O marido, parceiro, companheiro ou namorado é o culpado por mais de 80% dos casos reportados.

Percebe-se que a violência contra a mulher está baseada numa visão de mundo que dá aos homens e à sociedade - a liberdade e a legitimidade de usar de violência contra as mulheres, com os mais diversos objetivos.

* + 1. **Das Espécies de Feminicídio**

O homicídio de uma mulher sem o requisito essencial da razão de ser mulher não estabelece o feminicídio para que seja aplicado este tipo de designação, é indispensável que avalie as modalidades de feminicídio. A doutrina costuma repartir o feminicídio em íntimo, o não íntimo, por conexão (SANTOS, 2019)

O Feminicídio íntimo (Quem ama não mata) é uma frase que convém com essa espécie de feminicídio, a qual acontece justamente com seus ex maridos, namorados pessoas íntimas da vítima. O homicídio por parceiro ou ex é exposto no Brasil como uma atuação cruel, uma ocasião de descontrole ou intensa emoção em que a suposta conduta de quem foi vítima é marcada maquiavelicamente e proferir que ela e não o assassino foi responsável pela agressão sofrida (BARBOZA, 2017)

No feminicídio íntimo o autor do crime é o ex companheiro ou o atual da relação em que a mulher teve, seja ela conjugal extraconjugal ou familiar. A OMS (2012) define violência perpetrada por parceiro íntimo, como comportamento que “causa dano físico, sexual ou psicológico, incluindo atos de agressão física, coerção sexual, abuso psicológico e condutas controladoras”. Essa definição envolve a violência perpetrada pelos cônjuges e por parceiros atuais e passados (SAAD, 2018).

Diversamente de outros países da América Latina, em que o assassinato associado à violência sexual por gangues ou desconhecido predomina, no Brasil, dos homicídios de mulheres já registrados, uma fração expressiva desses assassinatos é cometida por alguém que manteve ou mantém uma relação de afeto com a vítima. O feminicídio íntimo é um caminho ininterrupto de atrocidade. Antes de ser assassinada a mulher já suportou por todo um ciclo de violência (GOMES, 2015).

O feminicídio íntimo é descrito com os atributos de enciumado, inconformado com o término, descontrolado ou até apaixonado pelos assassinos das vítimas, é o que sempre se encontra vinculado com frequência nas manchetes da imprensa praticamente todos os dias, anunciando crimes bárbaros, como por exemplo em 1989 ocorreu o homicídio de Maristela Ferreira Just assassinada pelo ex-marido José Ramos Lopes Neto, ou o de Amanda Bueno em 2015 que foi morta pelo noivo Milton Severiano Vieira, no jardim da própria casa (SANTOS, 2019).

Nesse cenário, a especificação penal do feminicídio foi distinguida por especialistas como uma ferramenta de suma importância para acusar a violência sistêmica contra mulheres que vivem relacionamentos conjugais, que diversas vezes procede em assassinatos na maioria das vezes ditos como crimes passionais pela sociedade, pela mídia e até mesmo pela justiça.

Feminicídio não íntimo é o assassinato cometido por alguém que não possua relação íntima, familiar ou de convivência com a vítima, é denominado feminicídio não-íntimo. Pode ter sido cometido por homens com os quais a vítima tendo uma relação de certeza, hierarquia ou amizade, tais como colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores, ou por desconhecidos (BARBOZA, 2017).

Feminicídio por conexão, ocorre quando uma mulher tenta evitar um femicídio e acaba sendo morta, por se depara na “linha de fogo” de um homem que tinha o intuito de matar outra mulher, o que incide na aberratio ictus que é o erro na execução de um crime, por desvio de direção, de cálculo, de pontaria, que leva o agente a abrange independentemente terceiro, quer dizer, são casos em que as mulheres tentam intervir para evitar a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo (SANTOS, 2019).

Além de, sobrevir diferentes modalidades de feminicídios, a mais comum e que inquieta é feminicídio íntimo, onde o agressor possui intimidade com a vítima, tal como, ex maridos, maridos, ex namorados, namorados e outros conforme propagação feita pelas mídias de grande circulação. Mediante o mapa da Violência de apresentado segundo Waiselfisz (2015, p. 22) estima-se que:

Em 2015 dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, isso representa cerca de 7 feminicídios diários nesse ano, cujo autor foi um familiar. Ressalta-se ainda que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. O estudo aponta ainda que a residência da vítima como local do assassinato aparece em 27,1% dos casos, o que indica que a casa é um local de alto risco de homicídio para as mulheres.

Presume-se assim que a violência ocorre em várias esferas da vida e se manifesta sob formas e condições diversas, pressupondo que de inúmeras ocorrências de violência as vítimas são mulheres, e a agressão foi feita dentro do lar em que residem. (SANTI, 2010).

Assim, dentre os fatores associados ao assassinato de mulheres pelos parceiros, encontra-se a pobreza das famílias, a diferença de idade entre os cônjuges, as tentativas de obtenção de divórcio, ou casamento não formalizado, situações de violências que sempre se repetem, há de se falar também que e os crimes mais violentos ocorrem onde há maior índice de pobreza e cometidos contra mulheres negras, associando a discriminação e a situações de desigualdade de gênero, por parte de agressores machista (DOBASH, 2001).

Todavia, ressalta ainda que o feminicídio é motivado na maioria das vezes pelos ciúmes, sentimento de posse sobre a mulher, em que ela deve se submeter aos caprichos do conjugue, ou sofrera as atrocidades que lhe são impostas por medo de serem agredidas, de serem mortas.

* + 1. **O feminicídio e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro após a lei 13.104/2015**

Na data 09 de março de 2015, fruto do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, foi aprovada e publicada na Lei 13.104, a qual criou uma nova qualificadora ao crime de homicídio, o chamado feminicídio. O feminicídio pode-se garanti que ocorre quando uma mulher é vítima do crime de assassinato somente por razões da sua condição de gênero, de dizer respeito ao sexo feminino (GRECO, 2015, p. 59).

Natural de movimentos feministas, a nova qualificadora do crime de assassinato se originou de uma certificação na qual se ressaltou a escassez de tutela na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A referida Lei comprova um extraordinário avanço legislativo no âmbito da proteção às mulheres vítimas de violência, tanto na esfera cível quanto na penal. Contudo, nesta última esfera foi revelado certo defeito, pois a Lei Maria da Penha não compreende a morte derivada da violência doméstica (SOUZA; FERREIRA, 2015, p. 3).

A Lei 13.104/2015 introduziu o inciso VI, incluindo ao art. 121 do CP, o feminicídio, que é o homicídio de mulher pela qualidade de pertencer ao sexo feminino, quer dizer, é considerada uma violência fundamentada na questão de gênero. Esta qualificadora manifesta a situação de violência que é praticada contra a mulher, dentro de um assunto social onde há o poder e subordinação, aplicada por homem ou mulher, sobre uma mulher, cumprida em situação de vulnerabilidade desta última (CUNHA, 2016, p. 349).

O feminicídio, entretanto, passando a ser uma modalidade da qualificadora do crime de homicídio, recebeu a pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Apesar de parecidos, há distinção entre os termos femicídio e feminicídio, femicídio é a morte de uma mulher, já o termo feminicídio é a morte de uma mulher por razões da condição de ser mulher/gênero (GRECO, 2015).

Precisa-se compreender apesar disso, que não basta que uma mulher figure como sujeito passivo no delito tipificado no art. 121 do Código Penal que já vai estar automaticamente configurado o crime qualificado, que no caso, é o feminicídio. Para que seja de fato configurada a qualificadora, necessitará ser verificado § 2o -A do art. 121 do CP (GRECO, 2015, p. 60).

Art. 121. § 2o -A – Acredita-se que tem razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2017f).

Para que a violência ocorra no ambiente doméstico e familiar, não haverá o feminicídio caso não tem uma motivação baseada na questão de gênero. Por exemplo, se duas irmãs, convivendo na mesma casa, estão concorrendo a herança de seu pai falecido; em um dia uma delas invade o quarto da outra e a mata com o objetivo de ficar com o total dos bens; este crime foi cometido em âmbito de violência doméstica, posto que envolvesse duas pessoas em relação de afeto, contudo não será analisado como feminicídio porque não foi assassinato baseado na questão de gênero. “A motivação do homicídio foi meramente patrimonial, e o sujeito ativo do delito responderá por assassinato” (SOUZA; FERREIRA, 2015, p. 08).

O inciso II do § 2° -A do art. 121 do CP garanti ser também qualificado o crime de assassinato quando o homicídio de uma mulher for motivado por menosprezo ou discriminação à tal condição que ela diz respeito, que é o sexo feminino. Menosprezo compreende o sentido de desprezar alguém, um sentimento profundo de aversão, o que se considera repugnância a uma pessoa que é do sexo feminino. Já a discriminação expressa tratar a pessoa de maneira diferente, a discriminar pelo fato da vítima estar na condição de mulher (GRECO, 2015, p. 61).

O feminicídio quando ocorre por menosprezo à condição feminina, se observa em episódios nos qual a parte autora do crime despreza do gênero da vítima, matando-a, ou tentando matar. Para se ter um exemplo da situação descrita, imagina-se: um motorista que, em discórdia no trânsito, mata a condutora porque ela atribui uma regra de trânsito (ultrapassou o sinal vermelho), da qual derivou em uma colisão no seu veículo, reprovando-a pela qualidade de ser mulher (ESTEFAM, 2016, p. 146).

Prontamente relacionado à discriminação, representa quando o agente comete o feminicídio por preconceito sobre o gênero da vítima. Para dar um modelo claro, acontece quando o autor do delito comete o homicídio por considerar a vítima inferior, somente por pertencer ao sexo feminino (ESTEFAM, 2016, p. 146)

Além destas modificações descritas acima, a Lei 13.104/2015 do mesmo modo elencou causas de avanço de pena, no art. 121, § 7°CP, em casos específicos (CUNHA, 2016, p. 76):

§ 7° A pena do feminicídio é acrescentada de 1/3 (um terço) até a meio se o crime for cometido: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na vista de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2017f).

 A carência da vítima, tem a capacidade de ser física ou mental, sendo possível ser confirmada através de um laudo pericial, ou por distintos meios adequados para desfazer a dúvida. Além disso, de acordo com o artigo II, nos três casos apresentados no artigo, a vítima oferece uma debilidade maior, posto que o comportamento do agente coator é analisada em alto grau de covardia, por isto a inclusão do avanço de pena nestes casos. Deve-se apreender pelo termo “deficiência”, qualquer modalidade desta, podendo ser física, auditiva, visual, mental ou múltipla (SOUZA; FERREIRA, 2015).

Agora, em relação ao inciso III, § 7o, do art. 121 do CP, o agente do feminicídio ainda precisará saber se as pessoas presentes ao momento do crime eram descendentes ou ascendentes da vítima, para que a causa de acréscimo da pena seja de fato aplicada. Além de oferecer, é necessária a vivência de prova de 49 parentesco nos autos do processo, através de documento hábil (certidão de nascimento, etc.), de contrato com o parágrafo único do art. 1554 do Código de Processo Penal (GRECO, 2015, p. 68).

Para Greco (2015) o fato de matar a vítima, sendo que no momento do ato permanece presente algum descendente ou ascendente, há um maior juízo de reprovação, como o agente irá produzir nessas pessoas que presenciaram o delito, um choque praticamente irreparável. Como por exemplo, imagina-se a suposição em que o marido mata sua esposa, sendo que seu filho de 7 anos de idade presenciou a cena. O trauma desse acontecimento violento ficará para sempre na mente desta criança, o perturbando pelo resto de sua vida e lhe causará problemas psicológicos gravíssimos. Por esses motivos, é que tal fato foi compreender no rol de causas de aumento de pena.

E mais, para ser representada o acusado do feminicídio, a acusação precisará ser fundada a provar que o delito foi cometido contra a mulher por razões específicas da condição de gênero, de pertencer ao sexo feminino. O feminicídio pode ser tentado ou consumado e pode ser atentado com dolo direto ou eventual. Respeitável destacar que as transformações que obteve após a Lei 13.104/2015 só são válidas para os delitos que foram cometidos a partir desta data (10/03/2015). Esta lei, mesmo sendo avaliada como mais gravosa, não retroage (GOMES, 2015).

Ainda de acordo com Gomes (2015, p. 31), “o regime principal de cumprimento da pena do feminicídio é o fechado. Com a nova Lei, o feminicídio passa a conformar a sexta maneira qualificada do crime de homicídio punida com pena de reclusão de 12 a 30 anos”, rotular como crime hediondo, sofrendo os consectários da Lei 8.072/90.

Além disso, ao adicionar o feminicídio como circunstância qualificadora do assassinato, o delito foi acrescentado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, dentre outros.

O sujeito ligado do feminicídio pode constituir qualquer pessoa, pois se trata de delito comum. Geralmente, o sujeito ativo é homem, mas isto não é via de regra, sendo possível, contudo, ser uma mulher. Por exemplo, a mulher que mata sua companheira por razões da condição de pertencer ao sexo feminino, ocorre o feminicídio. E em segundo exemplo, se um homem mata seu companheiro homo afetivo, não acontecerá o feminicídio posto que a vítima precise ser do sexo feminino. Neste fato então, existirá somente o assassinato, sem a qualificadora do feminicídio (CAVALCANTE, 2015).

Truz (2015) conclui concordando com autor acima, falando que mulheres ainda podem ser enquadradas na lei que tipificou o feminicídio. O delito, que agora pode provocar de 12 a 30 anos de prisão, tempo que pode ser acrescentado em um terço se a vítima for uma gestante, não restringi a punição somente aos homens e ainda é passível de aplicação em pessoas do sexo feminino que fazerem este tipo de homicídio.

A lei diz que o sujeito passivo precisa ser mulher e que o homicídio precisa ser causado por uma questão de gênero. Dessa maneira, nada impede que o sujeito ativo seja uma mulher, desde que o assassinato nas circunstâncias em que acontecer seja motivado por uma questão de gênero (TRUZ, 2015, p. 02)

Como todo o delito que é considerado doloso contra a vida, o processo e julgamento do feminicídio são de competência do Tribunal do Júri, de acordo com o que rege o art. 5º, inciso XXXVIII, letra d 10, da CF (ESTEFAM, 2016, p. 146) permaneceu o questionamento acerca da constitucionalidade da qualificadora do feminicídio, de maneira suposta a violar o princípio da igualdade. Acontece que não há transgressão do princípio constitucional da igualdade em ter uma punição mais severa quando a vítima for mulher.

A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio são meios que tem o objetivo de promover a igualdade no sentido material. Sob o jeito físico, a mulher é mais vulnerável que o homem, e de acordo com o contexto histórico abarcado pela violência contra as mulheres na questão relacionada ao gênero. Dessa maneira, a Lei é constitucional e é uma ação afirmativa em favor da mulher (ESTEFAM, 2016, p. 142).

* + 1. **A Lei 13.104/2015 e a mulher transexual como vítima nos casos de feminicído**

De acordo com o exposto acima, afirma-se que para que tenha a qualificadora do feminicídio é indispensável que o autor do delito pratique o mesmo por motivos da condição do sexo feminino da vítima. Já que, desde a entrada em vigor da Lei 13.104/2015, aparece a polêmica questão: é possível a finalidade desta qualificadora para as mulheres transexuais? (MAIER, 2017).

Em presença desta temática, descobri-se na doutrina dois posicionamentos, os quais serão avaliados a partir de agora. A primeira posição, de cunho mais conservadora, garanti que a mulher transexual não é considerada mulher para fins de aplicação da qualificadora do feminicídio, mesmo que tenha concretizado a cirurgia de readequação sexual e a posterior alteração em seu registro civil (MAIER, 2017).

Vejam-se abaixo doutrinadores que garanti esta tese. Para Capez e Prado (2016, p. 253), percebem de maneira expressa e sucinta “o sujeito passivo é a mulher, e por coragem do começo da legalidade estrita, a tutela do feminicídio não protege o transexual, pois não caberia analogia *in malan partem*.”

Na mesma linha de entendimento, Gonçalves (2016, p. 199) assegura que “apenas as mulheres nascidas biologicamente mulheres é que podem ser consideradas como sujeito passivo do feminicídio”. Embora pontuando sobre esta corrente doutrinária, garanti Barros (2015) que “a identificação da mulher se vale somente na concepção genética ou cromossômica”. Barros (2016, p. 176) leciona que “a vítima transexual que cumpriu o procedimento de neocolpovulvoplastia não tem o feminicídio, posto que sob os aspectos morfológicos, genéticos e endócrinos o sujeito permanece pertencendo ao sexo masculino”.

 A mulher transexual, sob a questão estritamente genética, ainda continua pertencendo ao sexo masculino, mesmo depois a cirurgia. Não é contestável o fato de que ela ainda tem direitos no ordenamento jurídico, como mulher, sabendo, entretanto, conseguir a cirurgia e alterar seu nome e documentos, posto que seu gênero é feminino (CAVALCANTE, 2015).

Contudo, o legislador ao editar a Lei 13.104/2015, tinha a escolha de ainda equiparar a mulher transexual à ser vítima do feminicídio. No entanto, não o fez. Segundo o tal fato, não pode explicar de maneira diversa, usando da analogia para castigar o agente. Perante do exposto, a mulher transexual que realizou a cirurgia e passou a ter a identidade sexual feminina é igualada à mulher no âmbito do direito, menos para agravar a posição do réu. Este assunto é de acordo com o direito penal, pois apenas são admitidas equiparações que sejam estritamente elencadas em lei, correspondendo ao princípio da estrita legalidade (CAVALCANTE, 2015).

Souza (2017) ressalta finalmente, que “há posições em acepção contrária, as quais diferentes doutrinadores entendem que a mulher transexual que fez a cirurgia pode sim ser vítima do feminicídio”. Em presença do que fora destacado, os doutrinadores acima elencados acreditam que a mulher transexual não precisará ser reconhecida como vítima nos casos que envolvem o feminicídio.

Já a segunda corrente, com convergência mais moderna, percebe que a mulher transexual se depara de fato protegida pela qualificadora do feminicídio, seja ela biologicamente mulher ou juridicamente reconhecida como mulher (MAIER, 2017).

Greco (2017, p. 44), preleciona que “o critério usa neste preâmbulo decretado pelo Direito Penal, é o jurídico”. Apenas aquele indivíduo portador de um caso oficial em que represente definitivamente seu sexo feminino, poderá ser visto como sujeito indiferente em casos de feminicídio. Exclusivamente nestes casos que a mulher transexual pode figurar deste crime: com a cirurgia de transgenitalização e em seguida com a mudança expressiva em seu documento de identificação.

Apenas o critério jurídico apresenta a segurança essencial para reconhecer o conceito de mulher, e “a mulher transexual suportando estas fases descritas, é considerada mulher para conseqüência jurídica, podendo então ser tutelada pela Lei 13.104/2015” (GRECO, 2017, p. 44). Conforme o sujeito passivo no crime de feminicídio aparece à hipótese da mulher transexual (pessoa que geneticamente nasceu com o sexo masculino, no entanto possui seu sexo psicológico feminino), figurar no polo tranqüilo ou não. Em meio a isto, o que precisa valer, é que necessitará ter passado a mulher transexual pela cirurgia de transgenitalização e a decorrente mudança em seu registro civil na época do fato, para que configure como feminicídio (GOMES, 2015).

Ensina Estefam (2016, p. 147) que “tratando de mulher transexual que tenha feito a cirurgia de transgenitalização, ela passa a ser analisada juridicamente como uma mulher”. Posto que o Direito Civil analise a mulher transexual juridicamente mulher para todos os resultados, não pode o Direito Penal lhe atribui um tratamento diferente. Perante o exposto, contudo, podem figurar como sujeitos passivos do feminicídio (ESTEFAM, 2016, p. 148).

Embora seguindo esta corrente, assegura Cunha (2016, p. 66) que “a mulher de que zela à qualificadora do feminicídio é aquela conhecida no mundo jurídico”. Entretanto, para a mulher transexual que convencionalmente tem o direito de ser conhecida juridicamente como mulher, não existe a hipótese de lhe ser negada a aplicação da lei penal. Pretexto para isto é o fato de que para todos os efeitos, a mulher transexual (tendo suportado cirurgia e pela alteração de seus 55 documentos), será avaliada juridicamente como mulher e precisará ser abarcada pela Lei que domina o feminicídio.

* + 1. **Competência para julgar o crime de feminicídio**

Como a atual Lei 13.104/2015 é bem recente no ordenamento jurídico pátrio, várias divergências deram início em motivo da competência para julgar crimes de feminicídio. Deste modo, com a concepção das Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, inseridas pela lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), principiaram a impugnar qual juízo seria competente, tenha visto o crime de feminicídio como homicídio qualificado, sendo, assim, crime de competência do Tribunal do Júri (TRICOTE JÚNIOR, 2017).

Tricote Júnior (2017, p. 02) descreve que no Código de Processo Penal Brasileiro já se encontra constituído o artigo 74, § 1° da determinação para a competência para julgamento dos crimes contra a vidas: “Art. 74, §1º. Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121. §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”.

Greco (2015) menciona que por eventualidade esta Lei de Organização Judiciária não dispõe, de maneira expressa, essa competência de julgar crimes de feminicídio à Vara do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher, será justaposta a regra geral, onde deve ser competente o Tribunal do Júri. Depois a publicação da lei do feminicídio diversas discussões ocorreu para saber se era no Tribunal do Júri ou Vara especializada de Violência doméstica, receberia competência para realizar o julgamento.

Em regulamento, a competência para o julgamento é no Tribunal do Júri, entretanto, para processamento da elucidação criminal está sujeito a cada estado, os quais possuem a Lei estadual de disposição judiciária. Existem estados que pressagiam no regulamento de organização judiciária os crimes dolosos contra a vida versados no campo da violência doméstica, (PASSINATO, 2017). De acordo com Silva (2017), a Suprema Corte brasileira, em disposição da 2ª turma à Habeas Corpus 102150/SC, determinou ser competente em julgamento de crime de homicídio qualificado pelo feminicídio.

Tricote Júnior (2016, p. 01) relata que que o STF anuncia, ser provável essa previsão conforme os estados, desde que de modo obrigatório seja julgado no Júri, é o que relata o Ministro Teori Zavascki, no Habeas Corpus 102150/SC14, julgado em 27/05/2014, conforme se vê:

O Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher, foi estabelecido no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por meio da Resolução 18/06, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis, o processamento do feito, até a etapa do artigo 412, do Código de Processo Penal, acontece no mencionado Juizado, em alerta ao artigo 14 da Lei 11.340/06. Este artigo afirma que o processamento de julgamento e cumprimento dos motivos resultantes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher acontecerá nestes Juizados.

Assim, cada Estado tem a capacidade de organizar sua Lei de regulamento interno e ter a decisão da atuação das Varas, desde que obedeçam, o CPP, permanecendo livre para decidir se será na Vara do Tribunal do Júri ou em Vara de Violência Doméstica.

1. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, podemos ver que desde os primórdios as mulheres foram vítimas de todos os tipos de violências e discriminações, o que por muitas das vezes ocorre pelo fato da desigualdade social.

Sendo assim, a presente monografia teve como objetivo central discorrer sobre a qualificadora do feminicídio no ordenamento jurídico, abordando a tipificação e a necessidade da tipificação no Código Penal.

Assim como, o contexto histórico de violência que foi um dos principais motivos para que este feito fosse positivado em nosso ordenamento, mais precisamente em decorrência da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que entre março de 2012 a julho de 2013 investigou casos de violência contra as mulheres no Brasil.

Portanto, o feminicídio foi criado e enaltecido com o intuito de identificar e definir a manifestação de violência contra as mulheres. Sendo assim, a criação do feminicídio possibilitou maior visibilidade as discussões a respeito da violência que cerca a mulher e mostrou que é necessário a atenção na proteção da mulher e combate à violência de gênero. Ainda cabe salientar, que é um tema de fundamental importância para a sociedade, pois, tenta trazer uma punição mais severa em face daquele que comete um crime de tamanha violência que resulta na morte de uma mulher devido ao gênero ao qual pertence.

**Referências**

ALMEIDA, Suely Souza de. (org.) **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

ALVES, Ana Carla Farias; ALVES, Ana Karina da Silva. **As trajetórias e lutas do movimento feminista no Brasil e o protagonismo social das mulheres.** IV Seminário CETROS Neodesenvolvimentismo, Trabalho e Questão Social, 29 a 31 de maio de 2013 – Fortaleza – CE – UECE – Itaperi. Disponível em: <http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos\_completos/69-17225-08072013-161937.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019.

ALVES, Kyrillos Raimundo. **Lei Maria da Penha Aplicada em Favor do Homem**. 2016. Disponível em <http://juizdepazarbitral.wordpress.com/2010/08/08/lei-maria-da-penha-aplicada-em-favor-do-homem-i/>. Acesso em 30 nov. 2019.

AZEVEDO, M. A. **Mulheres espancadas**: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação.**Soc. estado.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-69922014000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 dez. 2019.

BARBOZA, Bruna Petri. **Feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio.**  2017. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, 2017. Disponível em <https://fdci.br/arquivos/160/BRUNA%20PETRI%20BARBOZA%2020VIA%20DEFINITIVA%20MONOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. Estudo completo do feminicídio. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal,** São Paulo, SP, v. 17, n. 98, p.40-55, jul. 2016.

BARUS-MICHEL, J. **A violência complexa, paradoxal e multívoca**. 2011. In: M. SOUZA, F.; MARTINS, J. N. G. Dimensões da violência: conhecimento, subjetividade e sofrimento psíquico (pp. 19-34). São Paulo: Casa do Psicólogo.

BETTO, Frei. A marca do batom: Como o movimento feminista evoluiu no Brasil e no mundo**.** **ALAI, América Latina em Movimento**, 2001. Disponível em: <http://alainet.org/active/1375&lang=es>. Acesso em: 29 nov. 2019.

BINGEMER, L. Maria Clara (org.). **Violência e Religião:** Cristianismo, Islamismo, Judaísmo: três religiões em confronto e diálogo. São Paulo: Ed.Loyola, 2002.

BIROLI, Flavia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes. **Psicologias:** uma introdução ao estudo da Psicologia. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 04 dez. 2019.

BRUSCHINI, Cristina; ARDAILLON, Danielle. **Tesauro para estudos de**

**gênero e sobre mulheres.** São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1998.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e direito penal.** São

Paulo: USP, 2011. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Programa de

Mestrado em Direito Penal, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2012.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade.** São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP),** 2015. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>. Acesso em: 02 dez. 2019.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**: análise da lei “Maria da Penha”, no 11.340/06. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil**. 4ª ed. Salvador: Ed. Podivm, 2015.

CELMER, Elisa Girotti. **Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva**: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a lei 11.340/06. 1. ed. Curitiba: CRV, 2015.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA – CFMEA. **Recomendações do Comitê CEDAW ao Brasil.** 2003. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/colecao-femea-e-publicacoes/colecao-femea/112-numero-128-setembro-de-2003/917-recomendacoes-do-comite-cedaw-ao-brasil>. Acesso em: 30 nov. 2019.

CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria. 2007. **Lei Maria da Penha:** Disponível em: <http://www.assufba.org.br/legis/leimariadapenha.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2019.

CHAUÍ, M. **Ética, política e violência**. In T. Camacho, Ensaios sobre violência (pp. 39-59). Vitória: Edufes, 2003.

CHAUI, Marilena. **Democracia e autoritarismo**: o mito da não-violência. In: Simulacro e poder: uma análise da mídia. São Paulo: Perseu Abramo, 2006.

COELHO, Marina De Figueiredo. **Feminismo, gênero e violência contra a mulher: uma análise da produção teórica.** 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação de Serviço Social – SER) - Universidade de Brasília –UnB, Brasília, 2014. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/11637/1/2014\_MarinadeFigueiredoCoelho.pdf>. Acesso em: 30 nov .2019.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI-VCM). **Relatório Final**. Brasília, Junho de 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 02 dez. 2019.

CUNHA, Carolina. **Gênero e identidade:** Muito além da questão homem-mulher, 2014. Disponível em:< https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/genero-e-identidade-muito-alem-da-questao-homem-mulher.htm>. Acesso em: 01/12/2019.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher**, direito e patriarcado:

perspectivas de combate à violência de gênero. 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo-SP. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. **Feminicídio no direito brasileiro.** 2016. Disponível em: < http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,feminicidio-no-direito-brasileiro,56772.html>. Acesso em: 02 dez. 2019.

DOBASCH, R. M.; DOBASCH, R,P. Not an ordinary killer – just an ordinary guy – when man murder an intimate woman partner. **Violence against women,** v. 10, n.6, p.577-605, 2004.

DRUMONTT, Mary Pimentel. Elementos para uma análise do machismo. **Perspectivas: Revista de Ciências Sociais**, v. 3, 1980. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/108171>. Acesso em: 20 out. 2019.

DUFLO, Esther. **Women’s empowerment and economic development**. National Bureau of Economic Research Working Paper, Cambridge, n. 17702, Dec. 2011.

ESTEFAM, André. **Direito penal, v.2:** parte especial (arts. 121 a 234-B). 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547217136>. Acesso em: 01 dez. 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI: o minidicionário da língua portuguesa**. 5ª ed. rev. ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

FIÚZA, Elza. **Brasil combate a violência contra mulher**. 2011. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/saude/2011/09/brasil-combate-a-violencia-contra-mulher>. Acesso em: 02 dez. 2019.

GALVÃO, E. F.; ANDRADE, S. M. Violência contra mulher: análise de casos atendidos em serviço de atenção á mulher no município do Sul do Brasil. **Saúde e Sociedade,** Londrina, v. 13, p.89-99, 2004.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia.** 4º ed, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

GIRARD, R. **A violência e o sagrado**. São Paulo: UNESP, 1990.

GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015.** 2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 02 dez. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio:** entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. 2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 01 dez. 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal, parte especial, esquematizado.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Comentários sobre a Lei n°13104 de 09 de março de 2015**. 2015. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidiocomentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: 03 dez. 2019.

GROSSI, Patrícia Krieger. **Violência contra a mulher**: implicações para os profissionais de saúde. In: LOPES, Meyer de Waldow. Gênero e Saúde. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. p. 133-149.

JARDIM PINTO, Célai Regina. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010.

KYRILLOS, Gabriela de Moraes. **Os direitos humanos das mulheres no brasil a partir de uma análise interseccional de gênero e raça sobre a eficácia da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW).** 2018. Tese (Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/189502/PDPC1362-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 nov. 2019.

LAURETIS, Teresa. A tecnologia do Gênero. In: HOLLANDA, HB (Org.). Tendências e Impasses. RJ: Rocco, 1994.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo Lima. **Lei Maria da Penha**. 4ª edição. Leme: Mundo Juridico, 2012.

LORIO, Cecilia. **Algumas considerações sobre estratégias de empoderamento e de direitos.** In Empoderamento e direitos no combate à pobreza. Rio de Janeiro: actionaid, 2002.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pósestruturalista. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **Série Antropológica,** Brasília, n. 284, p.2-19, 2000.

MAIER, Jackeline Prestes. **A (im)possibilidade da mulher transexual figurar como vítima de feminicídio,** 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/07/17/impossibilidade-da-mulher-transexual-figurar-como-vitima-de-feminicidio/>. Acesso em: 02 dez. 2019.

MARCHA MUNDIAL DE MULHERES. **A Violência Contra as Mulheres.** 2008. Disponível em: <http://www.movimientos.org/show\_text.php3?key=13477>. Acesso em: 01 dez. 2019.

MARCONDES FILHO, C. Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira. **São Paulo em perspectiva**, v.15, n. 2, p. 20-27, 2001.

MATA, Leandro Ferreira. **As mudanças na Lei Maria da Penha após a Lei 13.827/2019.** 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75472/as-mudancas-na-lei-maria-da-penha-apos-a-lei-13-827-2019>. Acesso em: 30 nov. 2019.

MELLO, A. R. de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MENDES, Soraia da Rosa; BELTRAME, Priscila Akemi. **Não se nasce mulher, mas se morre por ser mulher.** Boletim IBCCRIM**.** São Paulo, nº 289, p. 4-5, dezembro/2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. Revista eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo. Acesso em 30 nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim *et al.*Feminicídio e violência de gênero: aspectos sóciojurídicos. **Revista Tema**,v. 16, n. 24/25, p. 21-43, 2015.

OLIVEIRA, Glaucia Fontes de. **Violência de gênero e a lei Maria da Penha.** 2010. Disponivel em: <http://www.conteudojuridico.com.br/ artigos & ver = 2.29209>. Acesso em 10 out. 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio (art. 121§ 2º, VI, do CP),** 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>. Acesso em: 02 dez. 2019.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Lei Maria da Penha: um compromisso para a Justiça brasileira,** 2009. Disponível em: <http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=1494:lei-maria-da-penha-um-compromisso-para-a-justica-brasileiravaleriapandjiarjian-site-campanha-dos-16-dias&catid=1:artigos-assinados&Itemid=5>. Acesso em: 30 nov. 2019.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci\_arttext>. Acesso em: 03 dez. 2019.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979**. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres, 2013. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\_cedaw.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

POLITIZE, Carla Mereles. **Entenda a Lei do Feminicídio e por que ela é importante**. 2019. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/tualidades-vestibular/entenda-a-lei-do-feminicidio-e-por-que-e-importante/>. Acesso em: 01 dez. 2019.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (orgs.). **Feminicídio invisibilidade mata. Fundação Rosa Luxemburg.** São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RECHTMAN, Moysés; PHEBO, Luciana. **Violência contra a Mulher**. 2017. Disponível em: <http://www.isis.cl/Feminicidio/doc/doc/violencia\_mulhe%8A%E9s\_Rechtman.pdf>. Acesso em 01 dez. 2019.

RIBEIRO, C. G.; COUTINHO, M. L. L. Representações sociais de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de João Pessoa-PB. **Psicologia e Saúde**, v. 3, n. 1, p. 52-59, 2011.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. **A violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha.** 2012. Disponível em <http://tjrs.jus.br/institu/c\_estudos/doutrina/A\_violencia\_contra\_a\_mulher\_e\_a\_LEI\_MARIA\_DA\_PENHA.doc>. Acesso em: 30 nov.2019.

RIGUETTI, Victor. **Feminicídio: Uma análise da nova lei.** 2015. Disponível em: <https://victorrigueti.jusbrasil.com.br/artigos/185079002/feminicidio>. Acesso em 01 dez. 2019.

ROXIN, Claus.**Derecho Procesal Penal.** 25. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2000.

SAAD, Maria Amélia Pedro. **A trama das mulheres invisíveis: análise da abordagem de feminicídio íntimo no jornalismo popular**. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós Graduação em Saúde da Criança e da Mulher do Instituto Nacional da Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, da Fundação Oswaldo Cruz. 2018. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/30944/2/maria\_saad\_iff\_mest\_2018.pdf>. Acesso em 02 dez. 2019.

SABOYA. Maria Clara Lopes. Relações de Gênero, Ciência e Tecnologia: Uma Revisão da Bibliografia Nacional e Internacional. **Educação, Gestão e Sociedade: revista da Faculdade Eça de Queirós.** Ano 3, n. 12, 2013. Disponível em: <www.faceq.edu.br/regs.>. Acesso em: 15 out. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. 11ª impressão, 2001.

SANTOS, José Alcides Figueiredo. **Classe social e desigualdade de gênero no Brasil.** Trabalho apresentado no XXIX Encontro Anual da ANPOCS, GT “Gênero na Contemporaneidade". Secretaria Especial de Políticas Públicas (BR). Programa de Prevenção, Assistência, e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional. Brasília (DF); 2003.

SANTOS, Boaventura de**.** Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. **Revista Direitos Humanos,** v. 2, 2009.

SANTOS, Iranildo Ferreira dos. Feminicídio: principais aspectos positivos e negativos na perspectiva da doutrina penal**.** **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, v. 3, n. 5815, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73065>. Acesso em: 01 dez. 2019.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, 2004.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Enfrentamento à Violência a Mulher.** Balanço de ações 2006-2007, Brasília, 2007.

SILVA, Manoel Alves da. **A hediondez do feminicídio (Lei nº 13.104/15**). Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4282, 23 mar. 2017. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/37137. Acesso em: 03/12/2019.

SILVA, Luciane Lemos. CEVIC**: A violência denunciada**. 2005. Dissertação (Mestrado Programa de Pós Graduação em Saúde Pública) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2005.

SILVA, Junior Edison Miguel da. **A violência de gênero na Lei Maria da Penha**. 2012. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/26/2926>. Acesso em: 30 nov. 2019.

SILVA, Salete Maria. **40 anos da CEDAW: a convenção que busca o fim da discriminação das mulheres.** 2019. Disponível em: **<**https://sintaj.org/artigo/40-anosda-cedaw-a-convenao-que-busca-o-fim-da-discriminacao-das-mulheres/>. Acesso em 30 nov. 2019.

SOARES, Vera. Movimento de mulheres e feminismo: evolução e novas tendências. **Revista Estudos feministas**, Rio de Janeiro, 2010.

SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves. Feminicídio: primeiras observações. **Boletim IBCCRIM,** São Paulo, n. 269, p. 3-4, abril/2015.

SOUZA, Thais Correa. **A aplicabilidade da qualificadora do feminicídio, prevista na legislação penal brasileira, quando a vítima for mulher transexual.** 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6097>. Acesso em: 02 dez. 2019.

TELLES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo, Brasiliense, 2003.

TRICOTE JÚNIOR, Márcio José. **Feminicídio:** explicações sobre a Lei 13.104/15. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45745/feminicidio-explicacoes-sobre-a-lei-13-104-15>. Acesso em: 03 dez. 2019.

TRUZ, Igor. **Lei que classifica feminicídio como crime hediondo também pode punir mulheres.** 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-14/lei-tipifica-feminicidio-tambem-punir-mulheres>. Acesso em: 01 dez. 2019.

VICENTE, Ana. **Os Poderes das Mulheres, Os poderes dos Homens**. Lisboa: Editora Gótica, 2002.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de Mulheres no Brasil. 1ª ed. Brasília-DF: Flacso, 2015. Disponivel em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\_2015\_mulheres.pdf>. Acesso em 10 out. 2019.

ZALUAR, Alba. **A globalização do crime e os limites da explicação local.** In: TAVARES DOS SANTOS, José Vicente Tavares. Violência em tempo de globalização. São Paulo: Hucitec,1999.

1. O movimento sufragista, foi um movimento social, político e econômico de reforma, que teve como desígnio oferecer o sufrágio as mulheres, o direito de votar. Disponível em https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-foi-o-movimento-sufragista/. Acesso em 30 de nov. 2019. [↑](#footnote-ref-1)